



Boletim do Exército

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

Nº 32/2003

Brasília - DF, 8 de agosto de 2003.

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 32/2003

Brasília - DF, 8 de agosto de 2003.

ÍNDICE

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4.801, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo..... 7

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 732, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Subdelegação de competência..... 9

PORTARIA NORMATIVA Nº 754/MD, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre as regras para a concessão da Ordem do Mérito da Defesa e dá outras providências. 10

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 414, DE 28 DE JULHO DE 2003.

Autoriza e delega competência para alienação de parcela do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0001. 18

PORTARIA Nº 416, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concede denominação histórica e estandarte histórico à 1ª Bateria de Artilharia Antiaérea. 19

PORTARIA Nº 417, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concede distintivo histórico à 4ª Companhia de Comunicações, “Companhia Passagem do Chaco”. 22

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 064-EME, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

Prevê, para os oficiais de carreira, exceto os integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais, o número de vagas para promoção de 31 de agosto de 2003. 23

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 112-DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Inclui Estágio a ser realizado, em 2003, na Indústria Civil Nacional (ICN)..... 24

PORTARIA Nº 113-DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Altera o local para o Estágio a ser realizado, em 2003, na Indústria Civil Nacional (ICN)..... 24

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 005-SEF, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Revoga as Instruções Reguladoras do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Ministério do Exército (IR 12-15)..... 25

DEPARTAMENTO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 08-D LOG, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Aprova as Normas para o Controle de Caninos na Força Terrestre (NORCCAN). 25

PORTARIA Nº 09-D LOG, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Aprova as Normas para o Controle de Equinos na Força Terrestre (NORCE). 36

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 2003.

Dispensa e designação de membro da Comissão Especial de que trata o art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. 54

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 415, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concessão de Medalha do Pacificador 54

PORTARIA Nº 418, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação para viagem de estudos. 54

PORTARIA Nº 419, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação para intercâmbio de Ciência e Tecnologia..... 55

PORTARIA Nº 420, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação de oficial..... 55

PORTARIA Nº 421, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação de Oficiais 55

<u>PORTARIA Nº 422, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Concessão de Medalha do Pacificador.....	56
<u>PORTARIA Nº 423, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Exoneração, nomeação e recondução de membros efetivos da CPO.....	56
<u>PORTARIA Nº 424, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Designação para intercâmbio em técnicas precursoras.....	56
<u>PORTARIA Nº 425, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Designação de praça.....	57
<u>PORTARIA Nº 426, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Designação de praças	57
<u>PORTARIA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO Nº 381, DE 9 DE JULHO DE 2003.</u>	
Apostilamento	57

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

<u>PORTARIA Nº 046-SGEX, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.</u>	
Retificação de data de término de decênio da medalha militar.....	58

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração.

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4.801, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas e diretrizes de matérias relacionadas com a área das relações exteriores e defesa nacional do Governo Federal, aprovar, promover a articulação e acompanhar a implementação dos programas e ações estabelecidos, no âmbito de ações cujo escopo ultrapasse a competência de um único Ministério, inclusive aquelas pertinentes a:

- I - cooperação internacional em assuntos de segurança e defesa;
- II - integração fronteiriça;
- III - populações indígenas;
- IV - direitos humanos;
- V - operações de paz;
- VI - narcotráfico e a outros delitos de configuração internacional;
- VII - imigração; e
- VIII - atividade de inteligência.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional o permanente acompanhamento e estudo de questões e fatos relevantes, com potencial de risco à estabilidade institucional, para prover informações ao Presidente da República.

Art. 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será integrada pelos seguintes Ministros de Estado:

- I - Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que a presidirá;
- II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - da Justiça;
- IV - da Defesa;
- V - das Relações Exteriores;
- VI - do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- VII - do Meio Ambiente.

§ 1º São convidados para participar das reuniões, em caráter permanente, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, cuja participação, em razão de matéria constante da pauta da reunião, seja justificável.

Art. 3º Fica criado o Comitê Executivo da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com a finalidade de acompanhar a implementação das decisões da Câmara, integrado pelos seguintes membros:

I - Subchefe Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

III - Subchefe de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República;

IV - Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;

V - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

VIII - Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa; e

X - um representante do Comando da Marinha, um do Comando do Exército e um do Comando da Aeronáutica.

Art. 4º Poderão ser criados grupos técnicos com a finalidade de desenvolver ações específicas necessárias à implementação das decisões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

§ 1º Dos grupos técnicos poderão participar representantes de outros órgãos ou de entidades públicas e privadas.

§ 2º Os membros dos grupos técnicos, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, mediante proposta dos Ministros de Estado a que estiverem subordinados ou, no caso de representante de entidade privada, por aquelas autoridades, quando interessadas.

§ 3º O Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República designará, dentre os integrantes de cada grupo técnico, o seu coordenador, que se reportará à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 3.203, de 8 de outubro de 1999.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 151, de 7 de agosto de 2003 – Seção 1).

2ª PARTE
ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 732, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Subdelegação de competência.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 51.061, de 27 de julho de 1961, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, na alínea “ d” do art. 1º do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979, no art. 1º do Decreto nº 86.027, de 27 de maio de 1981, no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 2.794, de 1º de outubro de 1998, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 4º do Decreto nº 3.642, de 25 de outubro de 2000, no Decreto nº 4.790, de 21 de julho de 2003 e considerando a competência que lhe foi subdelegada pelo Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003 e pela Portaria nº 1.056/CC-PR, de 11 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, às seguintes autoridades:

I - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no âmbito de sua Força, para praticar atos de:

a) autorização para a participação de servidores públicos lotados nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em treinamento regularmente instituído;

b) autorização de afastamentos do País, sem nomeação ou designação, de servidores públicos da Administração Pública Federal;

c) nomeação e exoneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, do Gabinete do Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

d) concessão da Medalha-Prêmio;

II - ao Diretor de Pessoal Civil da Marinha, ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército e ao Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica, para praticar atos de:

a) nomeação e exoneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, dos servidores públicos lotados na respectivas Forças Armadas, exceto os dos Gabinetes dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

b) designação e dispensa de Funções Gratificadas;

c) provimento e vacância de cargos efetivos dos respectivos Quadros de Pessoal, salvo os casos previstos em lei; e

d) reversão, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Pessoal Civil da Marinha, ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército e ao Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica, para praticar atos de designação e dispensa de Funções Comissionadas Técnicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 147, de 1º de agosto de 2003 – Seção 2).

PORTARIA NORMATIVA Nº 754/MD, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre as regras para a concessão da Ordem do Mérito da Defesa e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 4.263, de 10 de junho de 2002, e no inciso I do art. 2º da Portaria Normativa nº 112/MD, de 7 de janeiro de 2000, resolve:

CAPÍTULO I

Das Insígnias da Ordem

Art. 1º As insígnias de todos os graus, as miniaturas, as rosetas, as barretas e modelos para o uso masculino e feminino, terão a forma, dimensões e cores estabelecidas em Norma Interna.

Art. 2º As insígnias da Ordem serão usadas:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada ou Auxiliar;

II - pelas personalidades civis, de acordo com o estabelecido nas Normas do Cerimonial Público; e

III - pelas organizações militares e instituições civis agraciadas com a insígnia de Bandeira, no Estandarte Histórico, quando o possuir, na falta deste, na Bandeira Nacional e, na ausência de ambas, deverá ser guardada em local de destaque.

CAPÍTULO II

Do Conselho

Art. 3º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem.

Art. 4º A Ordem será administrada por um Conselho, composto por oito membros natos a saber:

I - o Ministro de Estado da Defesa Presidente efetivo e Chanceler da Ordem;

II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores - Presidente honorário;

III - o Chefe do Estado-Maior de Defesa;

IV - o Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais;

V - o Secretário de Logística e Mobilização;

VI - o Secretário de Organização Institucional;

VII - o Secretário de Estudos e de Cooperação; e

VIII- o Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 1º O Secretário do Conselho da Ordem será o Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º A qualidade de membro nato é de ordem funcional. A investidura e o desligamento do Conselho dar-se-ão de forma automática, respectivamente, por ocasião da posse e do término do mandato ou da exoneração.

§ 3º No caso de impasse em decisão do Conselho, o Ministro da Defesa terá o voto decisório.

Art. 5º Compete ao Conselho:

I - velar pelo bom nome da Ordem e pela fiel observância das disposições desta Portaria Normativa;

II - estudar as propostas que lhe forem apresentadas;

III - decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem;

IV - apreciar as propostas de alterações nas regras de concessão da comenda; e

V - resolver quaisquer outras questões relativas à Ordem.

Art. 6º Ao Presidente efetivo compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - submeter ao Presidente da República, Grão-Mestre da Ordem, sob a forma de Decreto, as propostas de admissão, promoção e exclusão de agraciados;

III - assinar os diplomas da Ordem; e

IV - decidir "ad referendum" do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente efetivo será substituído pelo membro do Conselho que imediatamente lhe seguir dentro do critério de precedência.

Art. 7º Ao Secretário do Conselho compete:

I - convocar o Conselho, mediante ordem do Presidente efetivo;

II - secretariar as sessões do Conselho;

III - promover a aquisição, guarda e distribuição das insígnias e diplomas da Ordem;

IV - relacionar-se com as Secretarias das Ordens congêneres;

V - elaborar, atualizar e divulgar anualmente o almanaque da Ordem;

VI - manter os relatórios atualizados;

VII - ter sob sua guarda o arquivo da Ordem;

VIII - comunicar ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul o nome dos estrangeiros agraciados com a Ordem; e

IX - responsabilizar-se pelos atos administrativos inerente à Secretaria da Ordem.

Parágrafo único A Secretaria do Gabinete do Ministro prestará o apoio necessário ao desempenho das atividades do Conselho.

Art. 8º O Conselho da Ordem do Mérito da Defesa reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano e, extraordinariamente, quando o Presidente efetivo julgar necessário.

CAPÍTULO III
Dos Quadros da Ordem

Art. 9º A Ordem do Mérito da Defesa compreenderá os seguintes Quadros:

- I - Quadro Ordinário; e
- II - Quadro Suplementar.

Seção I
Do Quadro Ordinário

Art. 10. O Quadro Ordinário será constituído por Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em serviço ativo e membros do Conselho.

Parágrafo único. Os Oficiais pertencentes ao Quadro Ordinário serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, quando de sua passagem para a reserva, reforma ou por falecimento.

Art. 11. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores, do Presidente do Superior Tribunal Militar, dos Comandantes das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior de Defesa e dos titulares das Secretarias do Ministério da Defesa implica a automática e correspondente admissão ou promoção, sem ocupação de vaga, ao grau de Grã-Cruz no Quadro Ordinário.

§ 1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, ao deixarem os respectivos cargos, serão automaticamente transferidas para o Quadro Suplementar.

§ 2º O Oficial-General da ativa continuará no Quadro Ordinário, ocupando vaga no grau de Grã-Cruz.

Art. 12. O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo:

- I - Grã-Cruz 20;
- II - Grande-Oficial 90;
- III - Comendador 170;
- IV - Oficial 190; e
- V - Cavaleiro 280.

Art. 13. As vagas em cada grau do Quadro Ordinário dar-se-ão por:

- I - promoção;
- II - transferência para o Quadro Suplementar; e
- III - exclusão.

Art. 14. As autoridades de que trata o art. 11 serão condecoradas em cerimônia própria, se possível antes da primeira reunião do Conselho da Ordem de que devam participar.

Art. 15. A admissão no Quadro Ordinário obedecerá ao seguinte critério:

I - Grã-Cruz:

- a) Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
- c) Presidente do Superior Tribunal Militar;
- d) Comandantes das Forças Armadas;
- e) Chefe do Estado-Maior da Defesa;
- f) titulares das Secretarias do Ministério da Defesa; e
- g) Chefe de Gabinete do Ministro.

II - Grande-Oficial: Oficiais-Generais de postos equivalentes, no mínimo, a Vice-Almirante;

III - Comendador: Oficiais-Generais de postos equivalentes a Vice-Almirante ou Contra-Almirante;

IV - Oficial: Oficiais Superiores de postos equivalentes a Capitão-de-Mar-e-Guerra; e

V - Cavaleiro: demais Oficiais.

Art. 16. As propostas pessoais ou funcionais para admissão ou promoção no Quadro Ordinário serão apresentadas ao Conselho por seus membros e pelas autoridades abaixo relacionadas, desde que pertençam à Ordem:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Presidente do Superior Tribunal Militar;

IV - Membros do Conselho;

V - Comandante da Marinha;

VI - Comandante do Exército; e

VII - Comandante da Aeronáutica.

Seção II Do Quadro Suplementar

Art. 17. O Quadro Suplementar será constituído por:

I - Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que, por efeito de sua passagem para a reserva ou reforma ou em caso de falecimento, devam ser transferidos do Quadro Ordinário para este Quadro;

II - Oficiais da reserva ou reformados admitidos na Ordem nessa situação;

III - civis e militares nacionais e estrangeiros que, por relevantes serviços prestados às Forças Armadas, venham a ser agraciados com as insígnias da Ordem.

IV - Praças das Forças Armadas da ativa, da reserva ou reformados;

V - integrantes das Forças Auxiliares; e

VI - bandeiras e estandartes de organizações militares ou instituições civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 18. O Quadro Suplementar não terá limitação de efetivo.

Art. 19. A admissão no Quadro Suplementar obedecerá ao seguinte critério:

I - Grã-Cruz:

a) Chefes de Estado; e

b) Príncipes reinantes de casas estrangeiras.

II - Grande-Oficial:

a) Ministros de Estado;

b) Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal;

c) Oficiais-Generais da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo a Vice-Almirante;

d) Ministros, Governadores, Comandantes e/ou Chefes de Forças Armadas de nações estrangeiras;

e) Chefes de Estado-Maior de Forças Armadas;

f) Oficiais-Generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante; e

g) cidadãos nacionais ou estrangeiros que exerçam cargo que se equipare ao de Oficial-General de posto equivalente, no mínimo, a Vice-Almirante.

III - Comendador:

a) Oficiais-Generais da reserva ou reformados, de posto valente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante;

b) Oficiais-Generais de nações estrangeiras da ativa, da reserva ou reformados de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante; e

c) cidadãos nacionais ou estrangeiros que exerçam cargo que se equipare ao de Oficial-General de posto equivalente a Vice-Almirante ou Contra-Almirante.

IV - Oficial:

a) Oficiais da reserva ou reformados, de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra;

b) Oficiais da ativa ou reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros de posto equivalente a Capitão-de-Mar-e-Guerra; e

c) cidadãos nacionais ou estrangeiros que exerçam cargo que se equipare ao de Oficial no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

V - Cavaleiro:

a) Oficiais da reserva ou reformados dos demais postos;

b) Praças da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas ou Auxiliares, nacionais ou estrangeiras;

c) Oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Auxiliares ou estrangeiros dos demais postos; e

d) cidadãos nacionais ou estrangeiros que exerçam cargo que se equipare ao de militares contemplados no presente inciso.

Parágrafo único. As bandeiras e estandartes de organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas sem grau.

Art. 20. As propostas pessoais ou funcionais para a admissão ou promoção no Quadro Suplementar serão apresentadas ao Conselho pelas autoridades abaixo relacionadas, desde que pertençam à Ordem:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Presidente do Superior Tribunal Militar;

IV - Membros do Conselho;

V - Comandante da Marinha;

VI - Comandante do Exército; e

VII - Comandante da Aeronáutica.

CAPITULO IV

Dos Diplomas e Condecorações

Art. 21. Após a publicação do Decreto de admissão ou promoção, em Diário Oficial da União, ao Chanceler da Ordem cumprirá mandar expedir o competente Diploma, conforme modelo estabelecido em Norma Interna.

Parágrafo único. Sobre a assinatura do Chanceler será posto o Selo da Ordem.

Art. 22. O Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem condecorarão os agraciados com o grau de Grã-Cruz, as organizações militares e instituições civis.

§ 1º Os agraciados nos demais graus serão condecorados pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente honorário, pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, pelos demais membros do conselho e pelos Oficiais-Generais pertencentes à Ordem.

§ 2º Os agraciados ausentes do país poderão ser condecorados pelos representantes diplomáticos do Brasil no exterior.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 23. Para serem admitidos nos Quadros da Ordem os candidatos deverão atender a uma das seguintes condições:

I - ter procedido de maneira relevante em operações de guerra, em questões de Defesa Nacional, na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, na integridade do pessoal ou do patrimônio das Forças Armadas, ou da Nação Brasileira sob ameaça de grave risco; ou

II - ter prestado serviços relevantes às Forças Armadas como um todo ou a cada Força, de per si, com reflexos de benefícios às demais.

§ 1º São considerados serviços de relevância os que resultam benefícios reais e notórios para o prestígio, a eficiência ou o aperfeiçoamento daquelas instituições.

§ 2º O indicado à comenda não deve estar "sub judice", tampouco sofrido condenação judicial e, quando militar, não ter sofrido punição disciplinar.

Art. 24. Os militares, além das condições previstas no art. 23 desta Portaria Normativa, deverão possuir a Medalha Militar.

Art. 25. A condecoração concedida a militares ou civis estrangeiros constituirá homenagem tributada aos que, por suas atitudes e obras, se tornem credores do reconhecimento do Ministério da Defesa, sendo admitidos na Ordem aqueles que tenham prestado reais serviços às Forças Armadas brasileiras ou que por elas tenham demonstrado efetiva simpatia e estima.

Art. 26. As organizações militares nacionais serão admitidas na Ordem quando se destacarem por sua tradição de conduta, disciplina e eficiência ou por ações de inestimável valor em circunstâncias excepcionais.

Art. 27. Às organizações estrangeiras serão conferidas as insígnias da Ordem na forma de homenagem especial do Ministério da Defesa ou a título de retribuição pelos serviços de relevância que lhe hajam sido prestados.

Art. 28. Para serem promovidos nos Quadros da Ordem, além do que estabelece o art. 23 desta Portaria Normativa, os candidatos deverão aguardar, no mínimo dois anos de interstício no grau em que se encontrem.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do interstício mínimo para aquele que tenha se distinguido por ato de excepcional relevância, promovido ao primeiro posto de Oficial-General ou assumido cargo que lhe confira a qualidade de membro nato do Conselho.

Art. 29. As cotas referentes aos membros natos serão reguladas anualmente, por ocasião da reunião do Conselho.

Art. 30. As quantidades de admissões e promoções nos Quadros Ordinário e Suplementar da Ordem serão estabelecidas pelos membros natos, em reunião do Conselho, levando-se em consideração as vagas existentes na ocasião.

Art. 31. As propostas de admissão e promoção nos Quadros Ordinário e Suplementar devem ser encaminhadas ao Secretário da Ordem do Mérito da Defesa, em princípio, até o dia 15 de agosto, para a realização dos trabalhos preliminares à deliberação do Conselho.

Art. 32. Serão excluídos dos Quadros da Ordem:

I - por Decreto, mediante proposta do Conselho:

a) os agraciados que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum; e

b) os agraciados que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra militar, à moral da corporação ou da sociedade; e

II - automaticamente:

a) os agraciados que forem condenados por crime militar; e

b) os agraciados que, nos termos da Constituição, perderem a nacionalidade adquirida, o posto ou a graduação.

Art. 33. Os civis agraciados com as insígnias da Ordem terão direito a honras militares nos atos da Ordem, obedecendo-se à seguinte correspondência:

I - Grã-Cruz - Almirante ou equivalente;

II - Grande-Oficial - Almirantes-de-Esquadra ou equivalente;

III - Comendador - demais Oficiais-Generais;

IV - Oficial - Oficiais Superiores; e

V - Cavaleiro - Oficiais Superiores, Intermediários ou Subalternos.

Art. 34. A cerimônia de entrega das condecorações da Ordem será realizada, em princípio no dia 15 de novembro de cada ano, data em que foi proclamada a República.

Parágrafo único. A critério do Conselho poderá ser realizada cerimônia adicional na Escola Superior de Guerra, situada na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 35. Os agraciados que não puderem comparecer à cerimônia oficial poderão receber seus diplomas e condecorações, mediante recibo, nas seguintes localidades:

I - no Distrito Federal, na sede do Conselho da Ordem;

II - nos Estados, na sede dos Distritos Navais, Comandos Militares de área ou Comandos Aéreos Regionais; e

III - no exterior, na sede das embaixadas, legações ou consulados.

Parágrafo único. Quando forem agraciados civis e militares nacionais que se encontrem em missão no exterior ou civis e militares estrangeiros, os diplomas e condecorações serão enviados por intermédio do serviço de mala diplomática.

Art. 36. Excepcionalmente, a concessão da comenda poder-se-á efetuar, sem a deliberação formal do Conselho, nas seguintes hipóteses:

I - a Presidente da República, a Primeiro-Ministro e a Ministro da Defesa estrangeiros, ou equivalentes, por ocasião de visita oficial; e

II - a alta personalidade estrangeira, por ocasião de visita oficial ao Brasil.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo efetuar-se-á pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem.

Art. 37. Respeitando o princípio da reciprocidade, aos diplomatas, cônsules e adidos militares estrangeiros que tiverem servido no Brasil por mais de dois anos e que tenham se tornado merecedores do reconhecimento do Ministério da Defesa e das Forças Armadas brasileiras, poder-se-á conceder, por ocasião da despedida do Brasil, as insígnias dos graus que lhes corresponder.

Art. 38. Findo o prazo de um ano, a contar da data fixada para a entrega das condecorações, o recipiendário que deixar de comparecer para o recebimento da comenda, sem motivo justificável, poderá, a critério do Conselho, ter sua concessão suspensa.

Art. 39. Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem serão resolvidos pelo Presidente efetivo, sob as diretrizes do Grão-Mestre.

Art. 40. Revoga-se a Portaria Normativa nº 430/MD, de 17 de julho de 2002, convalidando-se os atos até então praticados.

Art. 41. Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 151, de 7 de agosto de 2003 – Seção 1).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 414, DE 28 DE JULHO DE 2003.

Autoriza e delega competência para alienação de parcela do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0001.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o previsto no art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 1999, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação de parcela com área de 64.407,18 m² (sessenta e quatro mil quatrocentos e sete vírgula dezoito metros quadrados), do imóvel cadastrado sob o nº RJ 01-0001, localizado à Rua Prefeito João Chiesse Filho, nº 312, Barra Mansa/RJ.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 216, de 2 de maio de 2003.

PORTARIA Nº 416, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concede denominação histórica e estandarte histórico à 1ª Bateria de Artilharia Antiaérea.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, tendo em vista o que prescreve o art. 11 das Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 580, de 25 de outubro de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvido o Centro de Documentação do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder à 1ª Bateria de Artilharia Antiaérea, com sede na cidade de Brasília - DF, a denominação histórica “BATERIA TENENTE JUVENTINO DA FONSECA” e o estandarte histórico, constante do modelo anexo, com a seguinte descrição heráldica:

“Forma retangular, tipo bandeira universal, franjado de ouro. Campo de azul-ultramar, cor da Arma de Artilharia. Em abismo, um escudo peninsular português, mantelado em ponta e filetado de ouro: chefe de azul-ultramar, contendo o símbolo de Artilharia Antiaérea, de ouro; primeiro campo, de ouro, carregado com cinco estrelas de sete raios, de vermelho, postas em santor, peça contida no brasão de armas da família Fonseca, em homenagem ao intrépido Tenente Juventino da Fonseca, primeira vítima da Aviação Militar no Brasil; segundo campo, de verde-claro, ostentando uma colunata, de branco, onde aparecem duas colunas em forma de losango, símbolo da cidade de Brasília, sede da 1ª Bia A Ae. 3º campo, de azul-celeste, exibindo, sobreposto a um terreno ondulado, de verde e marrom, um balão cativo, de vermelho e azul, cores heráldicas do Exército, com o cesto de marrom. O campo relembra a trágica morte do 1º Ten Juventino Fernandes da Fonseca, em 1908, no Rio de Janeiro, quando realizava a primeira ascensão em aeróstato, para fins militares, no Brasil, tendo sido ele, após estudos realizados na Europa, o introdutor, em nosso Exército, da técnica de aerostação, que tinha como um dos objetivos, a defesa contra aeronaves, atual defesa antiaérea, fazendo ressurgir, operacionalmente, o emprego de balões, cujo pioneirismo coube ao então Marquês de Caxias, por ocasião da Campanha da Tríplice Aliança. Envolvendo todo o conjunto, a denominação histórica “Bateria Tenente Juventino da Fonseca”, em arco e de ouro. Laço militar nas cores nacionais, tendo inscrito, em caracteres de ouro, a designação militar da OM”.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

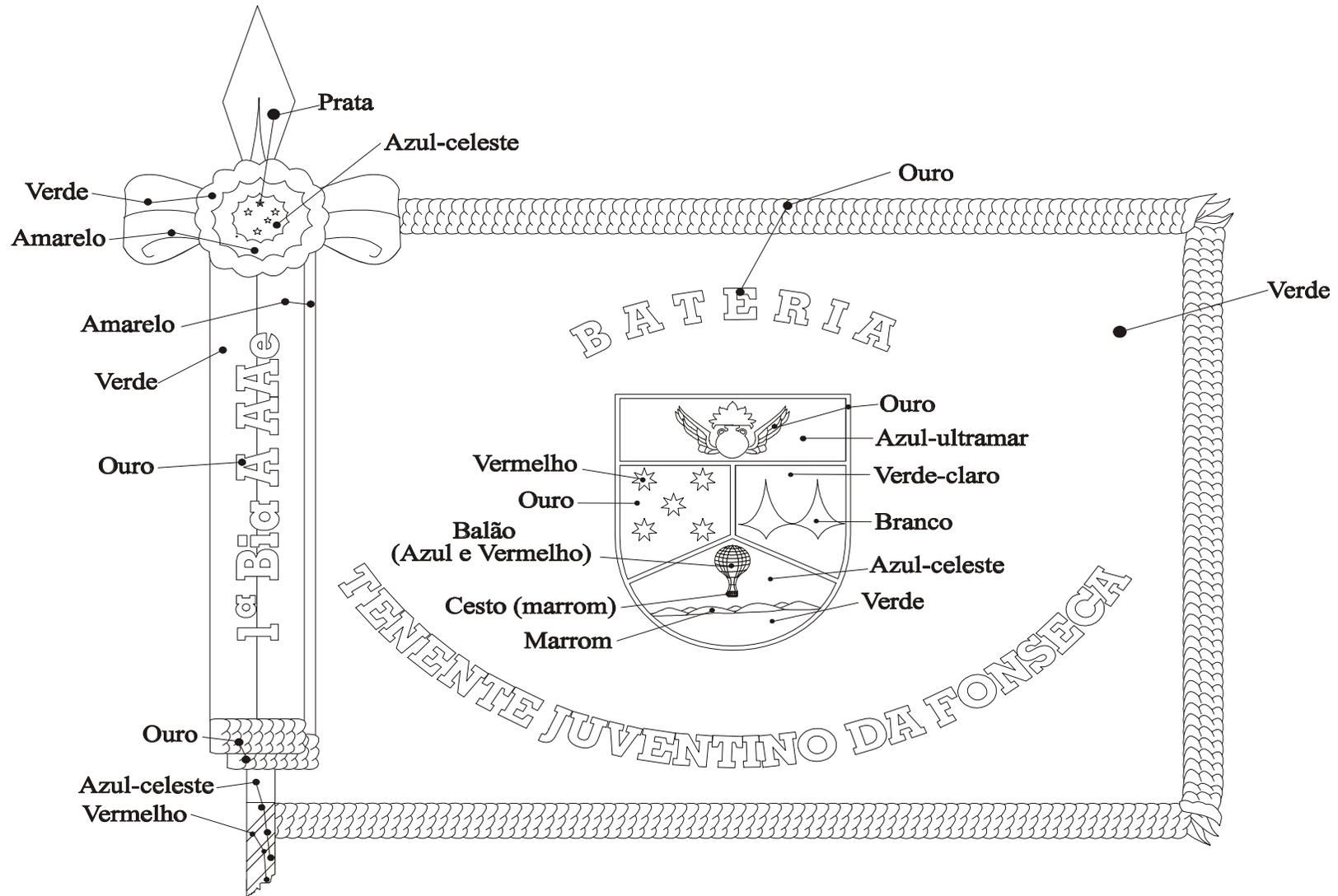
ANEXO A

ESTANDARTE HISTÓRICO PARA A 1ª BIA A AAE



ANEXO B

ESTANDARTE HISTÓRICO PARA A 1ª BIA A AE



PORTARIA Nº 417, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concede distintivo histórico à 4ª Companhia de Comunicações, “Companhia Passagem do Chaco”.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, tendo em vista o que prescreve o art. 11 das Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 580, de 25 de outubro de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvido o Centro de Documentação do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder à 4ª Companhia de Comunicações, “Companhia Passagem do Chaco”, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, o distintivo histórico constante do modelo anexo, com a seguinte descrição heráldica:

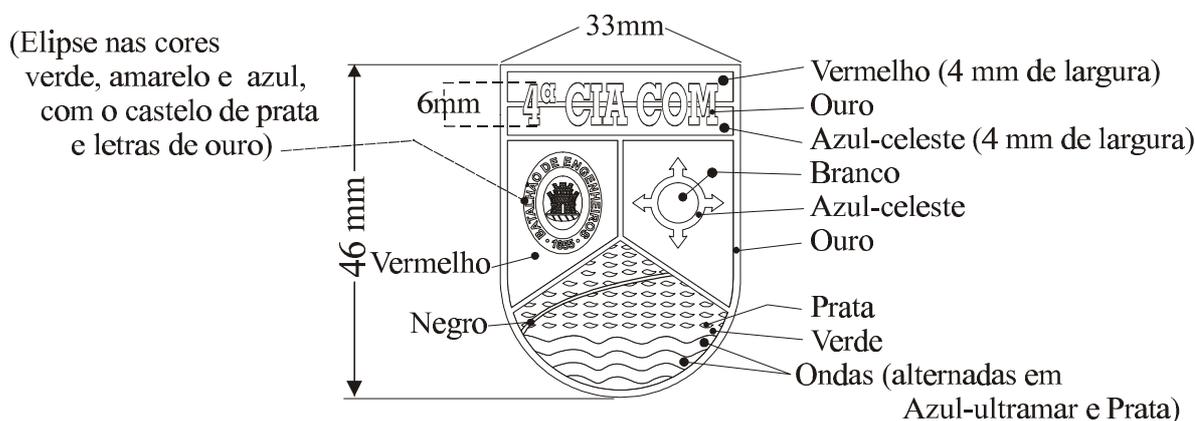
“Escudo peninsular português, mantelado em ponta e filetado de ouro, chefe cortado de duas faixas, sendo a superior de vermelho e a inferior de azul-celeste, cores representativas do Exército, carregadas com o dístico “4ª CIA COM”, de ouro. Primeiro campo, de vermelho, carregado de uma elipse, nas cores verde, amarelo e azul, tendo, ao centro, um castelo de prata e na orla verde, em letras de ouro, a legenda “Batalhão de Engenheiros – 1855”, alusiva ao primeiro elemento formador da 4ª Companhia de Comunicações; segundo campo, de branco, ostentando, em sua cor, o símbolo da Arma de Comunicações; terceiro campo, de verde, ondeado de prata, cortado em diagonal, de destra à sinistra, por uma estrada estilizada, de negro, simbolizando, respectivamente, o Grão-Chaco e a estrada militar planejada pela “Comissão de Engenheiros” e construída pelo “Batalhão de Engenheiros”, em prol da manobra estratégica de envolvimento, realizada pelo Marquês de Caxias, durante a Guerra do Paraguai, com a participação da gloriosa Companhia de Transmissões do Batalhão de Engenheiros, de 1855, da qual se origina a 4ª Companhia de Comunicações, cujos integrantes foram responsáveis pela construção de linhas telegráficas necessárias à coordenação da manobra executada por Caxias, quando da passagem do Chaco, tudo encimando quatro ondas de azul-ultramar e prata, alternadamente, representando o rio Paraguai.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DISTINTIVO HISTÓRICO PARA A 4ª CIA COM





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 064-EME, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

Prevê, para os oficiais de carreira, exceto os integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais, o número de vagas para promoção de 31 de agosto de 2003.

O **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 57 do Regulamento para o Exército da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto nº 3.998, de 5 de novembro de 2001, e o nº 2), da letra c, do nº 4, das Normas para Gestão das Carreiras dos Militares do Exército, aprovadas pela Portaria nº 110 – EME, de 9 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Prever, para os oficiais de carreira, exceto os integrantes do Quadro Auxiliar de Oficiais, com base nos limites estabelecidos pela Portaria nº 001-CPO, 3 de fevereiro de 2003, o número de vagas para a promoção de 31 de agosto de 2003, conforme o quadro abaixo:

Armas, Quadros e Serviços	Número de vagas para a promoção a			
	Cel	Ten Cel	Maj	2º Ten
Infantaria	18	26	31	160
Cavalaria	09	09	11	60
Artilharia	10	15	13	72
Engenharia	06	11	10	42
Comunicações	05	06	06	41
Material Bélico	03	07	06	37
Intendência	05	07	09	57
QEM	03	02	06	-
Médicos	04	05	19	-
Farmacêuticos	01	02	04	-
Dentistas	01	06	04	-
QCM	00	00	00	-
QCO	-	00	00	-

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 112-DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Inclui Estágio a ser realizado, em 2003, na Indústria Civil Nacional (ICN).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nr 016-EME, de 10 de março de 2000, e de acordo com a Portaria Nr 081-EME, de 19 de setembro de 1996, atendendo à solicitação do Departamento Logístico, resolve:

Art 1º Incluir, em 2003, o Estágio na Indústria Civil Nacional, discriminado no anexo.

Art 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À PORTARIA Nº 112 - DGP, DE 26 JUNHO DE 2003

**ALTERAÇÃO DO PLANO DE CURSOS E ESTÁGIOS NA INDÚSTRIA CIVIL NACIONAL
PARA O ANO DE 2003**

Ref	Estágio	Local	Solicitante	Vagas	Grad
I03 / D Log 149	Manutenção (3º e 4º Escalões) do Cj Rad EB 11 PRC 910	IMBEL (Rio de Janeiro- RJ)	20º B Log Pqdt	02	1º/2º/3º Sgt
			Pq R Mnt / 1	03	
			AMAN	01	
			EsCom	01	
			20º Cia Com Pqdt	01	
			AGR	01	
			AGSP	02	
			22º B Log L	02	
			EsSA	01	
			27º B Log	01	
Pq R Mnt / 5	01				

PORTARIA Nº 113-DGP, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Altera o local para o Estágio a ser realizado, em 2003, na Indústria Civil Nacional (ICN).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nr 016-EME, de 10 de março de 2000, e de acordo com a Portaria Nr 081-EME, de 19 de setembro de 1996, atendendo à solicitação do Departamento Logístico, resolve:

Art 1º Alterar, em 2003, o local para o Estágio, na Indústria Civil Nacional, discriminado no anexo.

Art 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**ALTERAÇÃO DO PLANO DE CURSOS E ESTÁGIOS NA INDÚSTRIA CIVIL NACIONAL
PARA O ANO DE 2003**

Ref	Estágio	Local Anterior	Local Atual
I03 / D Log 119	Manutenção de Botes Pneumáticos	SEA BOAT Garibaldi-RS	BRASTECH- SEATECH Macaé-RJ

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 005-SEF, DE 31 DE JULHO DE 2003

Revoga as Instruções Reguladoras do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Ministério do Exército (IR 12-15).

O **SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 112 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Revogar as Instruções Reguladoras do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Ministério do Exército (IR 12-15), aprovadas pela Portaria nº 003-SEF, de 17 de janeiro de 1989, alteradas pela Portaria nº 007-SEF, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Determinar que as atividades relativas à execução orçamentária, administração financeira, contabilidade e ao controle interno, sejam executadas de acordo com as normas estabelecidas pelos correspondentes órgãos da Administração Federal, pelas normas específicas no âmbito do Comando do Exército e conforme as prescrições contidas nos Regulamentos desta Secretaria e das Organizações Militares diretamente subordinadas.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 08-D LOG, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Aprova as Normas para o Controle de Caninos na Força Terrestre (NORCCAN).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX, do art. 11 do capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com o que propõe a Diretoria de Suprimento, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle de Caninos na Força Terrestre (NORCCAN), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria de nº 02-DLog, de 15 de abril de 2002.

**NORMAS PARA O CONTROLE DE CANINOS NA FORÇA TERRESTRE
(NORCCAN)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art
TÍTULO I - DAS GENERALIDADES	
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO BÁSICA	x-x
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO III - DAS CONCEITUAÇÕES	2º
CAPÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DO CÃO-DE-GUERRA.....	3º
CAPÍTULO V - DAS RAÇAS	4º
CAPÍTULO VI - DA IDENTIFICAÇÃO DO CANINO	5º/6º
CAPÍTULO VII - DA PROVISÃO	7º/10º
TÍTULO II - DO CONTROLE DE CANINOS	
CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO	11/15
CAPÍTULO II - DA INCLUSÃO EM CARGA	16/17
CAPÍTULO III - DA EXCLUSÃO DA CARGA	18/21
CAPÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO	22/23
CAPÍTULO V - DA REPRODUÇÃO DE CANINOS	24/28
CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO	29/31
CAPÍTULO VII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	32/37

TÍTULO I
DAS GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

a) Decreto Nr 98.820, de 12 de janeiro de 90 - Regulamento de Administração do Exército.

b) Portaria Nr 08-DGS, de 1º junho de 1990 - Normas Relativas ao Emprego da Nomenclatura Nosológica dos Equídeos e Caninos do Exército.

c) Portaria Nr 36-DGS, de 16 de novembro de 1999 - Instruções Reguladoras das Atividades de Remonta e Veterinária em Tempo de Paz (IR 70-19).

d) Portaria Nr 034-DGS, de 13 de outubro de 1997 - Normas de Execução de Necrópsia em Equídeos e Caninos na Força Terrestre.

e) Portaria Nr 049-DGS, de 30 dezembro de 1997 – Normas para a Construção e Controle de Canis Militares.

f) Portaria Ministerial Nr 627, de 2 outubro de 1998 - Diretrizes para a Criação ou a Transformação de Seção de Cães-de-Guerra no Exército.

g) Portaria 201, de 2 de maio de 2001 - Regulamento do Departamento Logístico

h) Portaria 207, de 2 de maio de 2001 - Regulamento da Diretoria de Suprimento

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer a conceituação, a utilização, a coordenação e o controle dos caninos na Força Terrestre.

CAPÍTULO III DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para as atividades relacionadas com os caninos da Força Terrestre são adotados os seguintes conceitos:

I - Logística Militar - é o conjunto de atividades relativas à previsão e à provisão de recursos humanos, materiais, animais e dos serviços necessários à execução das missões das Forças Armadas;

II - Remonta e Veterinária - é a Atividade Logística que tem por atribuição superintender as atividades relativas ao suprimento e manutenção de animais, ao controle de zoonoses, a inspeção de alimentos e ao suprimento e manutenção dos materiais relacionados a essas atividades no âmbito do Exército;

III - cão militar - animal dotado de características zootécnicas adequadas ao uso militar, possuidor de condições de saúde, resistência, força, inteligência e vivacidade que o tornem apto a suportar trabalhos contínuos;

IV - cão-de-guerra (CG) - todo cão militar adestrado para o emprego na paz ou na guerra, com fins militares;

V - canil militar - é a edificação constituída pelos boxes e demais dependências complementares, necessárias ao desenvolvimento das atividades diárias do cão militar e/ou de guerra;

VI - resenha - é a descrição pormenorizada do exterior do animal: pelagem, particularidades e marcas;

VII - provisão - é o reacomplimento dos claros existentes no efetivo de caninos das Seções de Cães-de-Guerra (SCG) das OM do EB; e,

VIII - matrícula - é o número concedido ao animal pela Seção de Remonta e Veterinária da Diretoria de Suprimento (SRV/DS), por ocasião de sua inclusão em carga.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CÃO-DE-GUERRA

Art. 3º São as seguintes as atividades onde os cães-de-guerra pertencentes à Força Terrestre serão utilizados:

- I - guarda pessoal;
- II - guarda de instalações;
- III - faro de tóxicos (substâncias entorpecentes);
- IV - faro de explosivos;
- V - controle de distúrbios civis; e,
- VI - patrulhamento.

Parágrafo único. A critério da Diretoria de Suprimento (DS), outras atividades poderão ser adotadas com o fim de atender ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DAS RAÇAS

Art. 4º Em princípio, as raças adotadas para a Força Terrestre nos canis militares são as seguintes:

- I - Pastor Alemão;
- II - Dobermann;
- III - Fila Brasileiro;
- IV - Rottweiler;
- V - Labrador; e,
- VI - Pastor Belga Mallinois.

Parágrafo único. A critério da DS, outras raças poderão fazer parte de um canil militar, visando atender ao interesse do serviço.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DO CANINO

Art. 5º A identificação do canino será elaborada segundo as seguintes informações: nome do animal, nº de matrícula fornecido pela DS, ano de nascimento, raça, altura, resenha, preço, nome do criador e filiação do animal.

Art. 6º A descrição da resenha deverá ser confeccionada considerando-se os seguintes aspectos:

- I - pelagem - no EB são adotados, por raças, os seguintes tipos de pelagem:
 - a) pelagem 1 - capa preta - raça pastor alemão;

- b) pelagem 2 - dourado - raças fila brasileiro e labrador;
- c) pelagem 3 - marrom - raças doberman e labrador;
- d) pelagem 4 - preto - raças: pastor alemão, fila brasileiro, doberman, rottweiler e labrador; e,
- e) pelagem 5 – tigrado – raça fila brasileiro.

II - particularidades - são os sinais particulares de grande evidência existentes no animal, tais como áreas pigmentadas, redemoinhos e outros;

III - marcas - são as marcas existentes no animal, tais como cicatrizes e tatuagens; e,

IV - matrícula – os cães pertencentes à Força Terrestre terão seu número de matrícula tatuado no pavilhão auricular da orelha esquerda. Aqueles que porventura já possuam tatuagem na orelha esquerda deverão ter seu número de matrícula tatuado na orelha direita.

CAPÍTULO VII DA PROVISÃO

Art. 7º A provisão dos caninos, para atender às necessidades de um canil militar, poderá ser feita por uma das seguintes formas:

- I - aquisição por compra;
- II - aceitação por doação; e,
- III – distribuição de produtos do Centro de Reprodução de Caninos.

Art. 8º A aquisição por compra será realizada por intermédio de Comissão de Compra de Animais (CCA) nomeada para este fim.

§ 1º A CCA será nomeada pelo Diretor de Suprimento.

§ 2º A CCA será composta, obrigatoriamente, por três oficiais, sendo um Oficial Veterinário (Of Vet).

§ 3º A DS, quando da nomeação da CCA, estabelecerá os caracteres zootécnicos e sanitários dos animais a serem adquiridos.

§ 4º A CCA será responsável pelo transporte dos animais adquiridos até as suas Unidades de destino.

§ 5º A CCA, após a aquisição dos animais, elaborará as respectivas Fichas Caninas, remetendo a 1ª via à DS, para que seja desencadeado o processo de inclusão em carga.

§ 6º O animal a ser adquirido por uma CCA deverá atender aos seguintes requisitos básicos do cão militar:

- a) ter idade de 03 (três) a 24 (vinte e quatro) meses, inclusive;
- b) ser sadio, sem taras ou vícios;

c) ter boa compleição e bons aprumos; e,

d) atender a outras especificações estabelecidas pela DS, quando da nomeação da CCA

§ 7º A CCA, no ato da compra, deverá exigir do vendedor os documentos abaixo que, juntamente com a ~~2~~ via da FiCan, acompanharão os animais no trânsito para as OM de destino:

a) Pedigree ou Certificado de Registro;

b) Guia de Transito de Animal – GTA, modelo do Ministério da Agricultura, quando for o caso;

c) atestado de vacinação contra Parvovirose, Coronavirose, Cinomose, Hepatite Infecciosa Canina, Leptospirose, Parainfluenza e Raiva; e,

d) laudo do exame radiológico para o diagnóstico de displasia coxo-femural, desde que classificado como: sem sinais de displasia coxo-femural (HD -) , articulações coxo-femorais próximas do normal (HD +/-) ou displasia coxo-femural leve (HD +).

Este laudo deverá ser emitido por veterinário credenciado junto à DS ou junto ao Colégio Brasileiro de Radiologia Veterinária.

§ 8º Cães adquiridos com menos de 12 (doze) meses de idade, aguardarão exame radiológico para que possam ter a inclusão em carga homologada. Enquanto isso, o cão permanecerá na situação de animal relacionado.

Art. 9º A aceitação por doação se efetivará após autorização do Diretor de Suprimento, desde que sejam atendidos os requisitos básicos para um cão militar (§ 6º do Art. 7º) e haja interesse para o Exército.

§ 1º A OM interessada na aceitação por doação deverá solicitá-la ao Diretor de Suprimento, encaminhando por meio do escalão de comando cópia do Pedigree e/ou Certificado de Registro, Certificado de Exame e Avaliação de Canino (CEAC), cópia do resultado de Exame Radiológico para o diagnóstico de Displasia Coxo-Femural, cópia do Atestado de Vacinação do Animal e a Declaração de Doação de Canino (DDC), lavrada pelo proprietário.

§ 2º A DS, após estudar a documentação de doação, emitirá seu parecer quanto a aceitação ou não do animal.

§ 3º A decisão do Diretor de Suprimento será publicada no Aditamento de Suprimento ao Boletim Interno do Departamento Logístico, devendo a OM receber e incluir o animal em carga, após a lavratura do TREC e o preenchimento da FiCan.

Art. 10. A distribuição dos filhotes produzidos pelos CRC será feita pela SRV mediante solicitação formulada pelas OM possuidoras de SCG que apresentem claros de efetivo canino.

TÍTULO II CONTROLE DE CANINOS

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO

Art. 11. Os caninos do Exército serão recebidos na OM de destino, por uma Comissão de Recebimento e Exame de Caninos (CREC) nomeada em Boletim Interno da OM, constituída por três Oficiais, sendo um deles Of Vet encarregado da identificação do animal.

Art. 12. A Comissão acima lavrará o TREC em três vias, assim destinadas:

I - 1ª via – SRV/DS;

II – 2ª via - RM; e,

III – 3ª via - OM.

Art. 13. No TREC deverão constar as alterações encontradas na identificação do animal, as quais serão lançadas no verso da FiCan.

Art. 14. O TREC será publicado em Boletim Interno da Unidade, com o respectivo despacho do Cmt/Ch/Dirt OM, determinando a inclusão em carga do animal.

Art. 15. Os animais, após o seu recebimento pela OM, serão imediatamente vermifugados e submetidos a um período obrigatório de observação, de pelo menos 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO EM CARGA

Art. 16. Os caninos serão incluídos em carga na OM mediante publicação em BI e nos seguintes casos:

I - por transferência de outra OM;

II - por aquisição por compra;

III - por aceitação por doação; e,

IV - por nascimento.

Art. 17. A inclusão do animal, em carga será homologada pela DS, mediante o recebimento do TREC e, somente será registrada em Bol da OM, após a publicação da referida homologação no Aditamento de Suprimento ao Boletim Interno do Departamento Logístico.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DA CARGA

Art. 18. Os caninos deverão ser excluídos da carga da OM mediante publicação em BI e nos seguintes casos:

- I - transferência;
- II - morte;
- III - sacrifício;
- IV - roubo ou extravio;
- V - imprestabilidade para o serviço;
- VI - doação; e,
- VII - “ex-officio”, a critério do Dir da DS.

Art. 19. Os caninos transferidos somente serão excluídos da carga da OM de origem e incluídos na carga da OM de destino, após o recebimento na DS, dos respectivos TREC.

Art. 20. Além do roubo, são os seguintes os casos em que o Cmt/Ch/Dir OM somente poderá efetuar a descarga após a apuração dos fatos através de sindicância ou IPM, todos constantes da Port no 08-DGS, de 1 Jun 90 - Normas Relativas ao Emprego da Nomenclatura Nosológica dos Equídeos e Caninos do Exército:

- I - Código 6.033 - Asfixia:
 - a) por enforcamento ou estrangulamento;
 - b) por submersão; ou,
 - c) por sufocação.
- II - Código 13.011 - Insolação;
- III - Código 13.014 - Eletrocussão;
- IV - Código 16.038 - Queimaduras;
- V - Código 18.094 - Intoxicação por substâncias químicas minerais;
- VI - Código 18.005 - Intoxicação por substâncias químicas orgânicas;
- VII - Código 18.007 - Intoxicação por alimentos deteriorados;
- VIII - Código 18.009 - Intoxicação por fungos;
- IX - Código 18.010 - Outras toxinfecções alimentares;
- X - Todas do grupo XIX - Acidentes provocados por Agentes Químicos de Guerra e por Agentes Radiológicos; ou,
- XI - Código 20.002 - Mortes por causas não identificadas.

Art. 21. A descarga dos animais será homologada pelo Diretor de Suprimento, mediante o recebimento da documentação abaixo, conforme o caso:

I - por morte - Atestado de Óbito de Canino (AOC), podendo ser substituído pelo Atestado de Morte de Canino, quando não houver Of Vet na OM ou na Guarnição;

II - por morte por acidente - AOC acompanhado do Relatório de Sindicância ou de IPM e de sua solução;

III - por morte por enfermidade infecto-contagiosa - AOC;

IV - por morte por sacrifício - Termo de Sacrifício de Canino (TSC), acompanhado do Relatório de Sindicância e de sua solução, quando o sacrifício for enquadrado no Art. 20;

V - por roubo e extravio - Relatório de Sindicância e de IPM e a respectiva solução;

VI - por imprestabilidade - Termo de Exame, Imprestabilidade e Avaliação de Canino (TEIAC); ou,

VII - por doação - Termo de Cessão Definitiva (TCD).

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 22. Caberá a OM interessada em receber o cão, solicitar a sua transferência junto a SRV/DS. A autorização, que será ou não concedida pelo Diretor de Suprimento, terá por fim o nivelamento de efetivos e/ou por interesse do serviço.

Art. 23. A documentação sanitária exigida para acompanhar o animal, durante o trânsito, obedecerá ao prescrito pelo Ministério da Agricultura e às presentes Normas, devendo ser providenciada pela OM detentora do canino.

CAPÍTULO V DA REPRODUÇÃO DE CANINOS

Art. 24. A reprodução de caninos tem por objetivo suprir as SCG com cães que satisfaçam as condições exigidas para um cão-de-guerra. e será realizada, com exclusividade, pelas SCG dotadas de Centro de Reprodução de Caninos (CRC).

Parágrafo único: Esta medida restritiva visa preservar o patrimônio genético, bem como o padrão racial dos cães por meio de um estrito acompanhamento técnico.

Art. 25. Os filhotes produzidos permanecem sob a guarda dos CRC, sob a condição de animais relacionados até que a DS proceda a sua distribuição.

Art. 26. O registro dos cães no respectivo Kennel Club constitui incumbência dos CRC.

Art. 27. As OM interessadas na reposição de efetivos caninos deverão solicitar a quantidade de cães desejados à DS, por meio do escalão de comando.

Art. 28. Não é permitida a reprodução nos canis do Exército. Caso tal fato venha a ocorrer, o Cmt/Ch/Dirt OM mandará apurar a ocorrência em sindicância, cuja solução será remetida a DS.

CAPÍTULO VI DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 29. A DS realizará o acompanhamento e o controle dos caninos, do material e do efetivo das Seções de Cães-de-Guerra por meio da Documentação Técnica de Remonta e Veterinária, que será encaminhada pela RM correspondente. Será confeccionada em três vias, sendo a 1ª via destinada a SRV/DS, a 2ª à RM e a 3ª à OM, exceto a FiCan, que será confeccionada em duas vias, sendo a 1ª destinada a DS e a 2ª à OM.

Art. 30. São os seguintes os documentos de controle de caninos no EB.

I - Atestado de Óbito de Canino (AOC) - documento elaborado por Of Vet, para cada óbito, necessário ao processo de descarga do animal, por óbito, com o enquadramento da “causa mortis” obedecendo às Normas Relativas ao Emprego da Nomenclatura Nosológica dos Equinos e Caninos do Exército;

II - Atestado de Morte de Canino (AMC) - documento que substitui o AOC quando não houver Of Vet na OM ou na Guarnição, elaborado por uma Comissão composta pelo Fiscal Administrativo (Fisc Adm) e dois outros oficiais, nomeada em BI pelo Cmt/ Ch/Dirt OM, para cada óbito.

Ocorrendo o óbito do animal em viagem, será elaborado pelo responsável pelo transporte e por uma testemunha;

III - Certificado de Exame e Avaliação de Canino (CEAC) - documento elaborado por Of Vet, indispensável ao processo de aceitação por doação;

IV - Declaração de Doação de Canino (DDC) - documento emitido pelo proprietário do animal, indispensável ao processo de aceitação por doação;

V - Ficha Canina (FiCan) - documento necessário ao acompanhamento e ao controle individual dos caninos, sendo preenchido sob a responsabilidade da CCA ou da CREC, contendo todas as alterações ocorridas com o animal, tais como: retificação de resenha, premiação em exposições ou em competições de adestramento, publicações em BI e Adit e outros dados que se fizerem necessários;

VI - Termo de Recebimento e Exame de Canino (s) TREC - documento indispensável à homologação da inclusão em carga do animal, devendo ser remetido à SRV/DS até 60 (sessenta) dias após a publicação no Adt da DS ao BI D Log da autorização para o recebimento;

VII - Termo de Exame, Imprestabilidade e Avaliação de Canino (s) (TEIAC) - documento, indispensável à homologação da descarga, sendo elaborado por uma Comissão nomeada em BI pelo Cmt/ Ch/Dirt OM, composta obrigatoriamente pelo Fisc Adm, um Of Vet e outro oficial;

VIII - Termo de Sacrifício de Canino (TSC) - documento elaborado por Of Vet, para cada animal sacrificado. Necessário à homologação da descarga;

IX - Termo de Necrópsia (TN) - documento elaborado por Of Vet para cada animal necropsiado. Acompanhará o AOC;

X - Termo de Doação de Canino (TDC) - documento elaborado pela OM cedente, para cada animal doado, em 04 (quatro) vias, por ocasião da entrega de animais descarregados, devendo dar entrada na SRV/DS até 20 (vinte) dias após a entrega do animal, para fins de publicação no Adt da DS ao BI D Log; e,

XI - Relatório Anual da Seção de Cães-de-Guerra (RASCG) - documento elaborado pelo Chefe da Seção de Cães-de-Guerra e remetido pelo Cmt/Ch/Dirt OM à SRV/DS, até 30 Jan do ano A+1.

Deverá ser preenchido em consonância com a nomenclatura prevista na Port nº 008/DGS, de 01 Jun 90. As doenças que não constem desta Portaria deverão ser grupadas logo abaixo do grupo XX, com a sigla NP (não padronizada).

CAPÍTULO VII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Cabe à DS a elaboração, e a disponibilização aos interessados, de cada um dos modelos da Documentação Técnica de Remonta e Veterinária necessários ao controle das atividades de Veterinária.

Art. 32. Em caráter excepcional e a critério do Diretor de Suprimento, o cão que se tenha destacado na categoria para a qual foi preparado poderá ser reformado como justo prêmio por desempenho ao longo dos anos. O animal não perderá seu número de matrícula, que por sua vez será acrescido das letras “rfm”, indicando sua condição de reformado. A presente concessão deverá ser publicada em BI da OM e, se possível, comentada em formatura.

§ 1º O cão enquadrado na condição acima deverá ser descarregado, ficando na situação de adido ao canil, tendo direito à assistência veterinária e alimentação, devendo, inclusive, constar do Relatório Anual da Seção de Cães-de-Guerra.

§ 2º Os óbitos dos cães-de-guerra reformados deverão ser comunicados, via radiograma, à SRV, para as providências decorrentes.

Art. 33. A participação dos caninos em exposições, concursos e demonstrações deverá ser estimulada, a fim de permitir uma melhor avaliação do desempenho do efetivo de Cães-de-Guerra do EB e o seu emprego seguro nas atividades previstas. A autorização para a participação constitui responsabilidade dos respectivos Cmdo Mil A e RM.

Art. 34. Os animais que obtiverem classificações expressivas em exposições e concursos deverão ter seus resultados remetidos à SRV/DS, para publicação no Adit Sup, e o lançamento do resultado obtido na respectiva FiCan.

Art. 35. Alunos do Curso de Medicina Veterinária poderão realizar estágio na SCG, desde que não haja qualquer ônus ou vínculo empregatício com a Força Terrestre.

Art. 36. Toda alteração registrada na FiCan deverá ser notificada à DS, a fim de que sejam feitas as atualizações pertinentes.

Art. 37. Os casos omissos, referentes às presentes Normas, deverão ser submetidos à apreciação da DS.

PORTARIA Nº 09-D LOG, DE 22 DE JULHO DE 2003.

Aprova as Normas para o Controle de Equinos na Força Terrestre (NORCE).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX, do art. 11 do capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com o que propõe a Diretoria de Suprimento, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle de Equinos na Força Terrestre (NORCE), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 03-DLog, de 15 de abril de 2002.

**NORMAS PARA O CONTROLE DOS EQUÍDEOS NO EXÉRCITO
(NORCE)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art
TÍTULO I - DAS GENERALIDADES	
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO III - DAS CONCEITUAÇÕES	2º
CAPÍTULO IV - DA IDENTIFICAÇÃO DO EQUÍDEO	3º/4º
CAPÍTULO V - DA PROVISÃO	5º/8º
TÍTULO II - DO CONTROLE DE EQUÍDEOS	
CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO EM CARGA	9º/11
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO	12
CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO	13/16
CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DA CARGA	17/21
CAPÍTULO V - DO EQUÍNO VINCULADO DE REPRESENTAÇÃO	22/32
CAPÍTULO VI - DO ALOJAMENTO DE EQUÍNO PARTICULAR	33/43
CAPÍTULO VII - DO DESALOJAMENTO DE EQUÍNO PARTICULAR.....	44/45
CAPÍTULO VIII - DA ANEMIA INFECCIOSA EQUÍNA	46/51
CAPÍTULO IX - DA REPRODUÇÃO DE EQUÍDEOS	52/54
CAPÍTULO X - DA DOCUMENTAÇÃO	55/56
CAPÍTULO XI - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	57/59

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

- a) Regulamento de Administração do Exército - Decreto Nr 98.820, de 12 de janeiro de 1990.
- b) Portaria 008-DGS, de 1 de junho de 1990 - Normas Relativas ao Emprego da Nomenclatura Nosológica dos Eqüídeos e Caninos do Exército.
- c) Portaria 36-DGS, de 16 de novembro de 1999 – Instruções Reguladoras das Atividades de Remonta e Veterinária em Tempo de Paz (IR 70-19).
- d) Portaria 034-DGS, de 13 de outubro de 1997 - Normas de Execução de Necrópsia em Eqüídeos e Caninos na Força Terrestre.
- e) Portaria 201, de 2 de maio de 2001 - Regulamento do Departamento Logístico
- f) Portaria 207, de 2 de maio de 2001 - Regulamento da Diretoria de Suprimento

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade estabelecer a conceituação, a coordenação e o controle dos eqüídeos na Força Terrestre.

CAPÍTULO III DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para as atividades relacionadas com o controle dos eqüídeos na Força Terrestre são adotados os seguintes conceitos:

I - Logística Militar - é o conjunto de atividades relativas à previsão e à provisão de recursos humanos, materiais, animais e dos serviços necessários à execução das missões das Forças Armadas.

II - Remonta e Veterinária - é a atividade logística que tem por atribuição superintender as atividades relativas ao suprimento e manutenção de animais, ao controle de zoonoses, a inspeção de alimentos e ao suprimento e manutenção dos materiais relacionados a essas atividades no âmbito do Exército.

III - cavalo militar - é o eqüino com as características morfo-fisiológicas adequadas ao emprego militar, possuidor de condições de saúde, resistência, força e velocidade que o tornem apto a suportar trabalhos contínuos e variados nas três andaduras (passo, trote e galope);

IV - animal reiúno - é o eqüino de propriedade do Exército Brasileiro (EB);

V - animal vinculado de representação (VR) - é o eqüino reiúno selecionado por suas aptidões físicas, distribuído pela Diretoria de Suprimento (DS) a um militar;

VI - animal alojado - é todo equino particular que recebe, por conta da União, alimentação, alojamento e assistência sanitária (ferrageamento, vacinação, vermifugação e tratamento veterinário em geral);

VII - resenha - é a descrição pormenorizada do exterior do animal, constando da pelagem, das particularidades e das marcas;

VIII - categoria - é a classificação atribuída aos equídeos do Exército e aos animais particulares alojados, de acordo com o sexo e a altura;

IX - provisão - é o recompletamento dos claros existentes no efetivo de equídeos das OM do Exército Brasileiro; e,

X - matrícula - é o número dado ao animal pela Diretoria de Suprimento (DS), por ocasião de sua inclusão em carga ou alojamento em OM do EB.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DO EQUINO

Art. 3º A identificação do equino deverá ser elaborada observando-se, além da data ou ano de nascimento, da raça, da altura, do preço e do nome do criador, os dados abaixo relacionados:

I - categoria - os animais reíunos são classificados nas seguintes categorias:

a) R-C0 (cavalo) ou R-E0 (égua) - produto da Coudelaria de Rincão, desde o nascimento até aos 24 meses;

b) R-C1 (cavalo) ou R-E1 (égua) - equino com altura mínima de 1,60m;

c) R-C2 (cavalo) ou R-E2 (égua) - equino com altura entre 1,59 e 1,55m;

d) R-C3 (cavalo) ou R-E3 (égua) - equino com altura entre 1,54 e 1,45m;

e) R-C4 (cavalo) ou R-E4 (égua) - equino com altura igual ou inferior a 1,44m. Nesta categoria incluem-se os "Mascotes"(Pônei), que são permitidos somente nos RCGd, REsC e Estabelecimentos de Ensino dotados de efetivos cavалares;

f) R-Mm (muar macho) ou R-Mf (Muar fêmea) - animal para carga ou tração;

g) R-Bm (bretão macho) ou R-Bf (Bretão fêmea) - animal para carga ou tração;

h) R-Pm (percheron macho) ou R-Pf (Percheron fêmea) - animal para carga ou tração; e,

i) para os animais particulares é adotada a classificação por categorias acima mencionada, substituindo-se apenas a letra "R" pela letra "P" (Exemplo: P-C1 e P-E1).

II - resenha - a descrição da resenha deverá ser confeccionada considerando-se os seguintes aspectos:

a) pelagem - no EB são adotados os seguintes tipos:

1 - alazão	2 - baio	3 - branco	4 - castanho	5 - lobuno	6 - mouro
7 - preto	8 - rosilho	9 - tobiano	10 - tordilho	11 - vermelho	

b) particularidades

1. sinais - são as particularidades dependentes do pêlo, tais como: estrelas, calçamento, redemoinho e outros de grande evidência;

2. marcas - são as particularidades que não dependem do pêlo, tais como cicatrizes e marcas a fogo ou tatuadas, observando-se o seguinte:

- os animais reíunos terão a marca EB regulamentar, colocada a fogo, na região tibial direita;

- os produtos da Coudelaria de Rincão terão a marca a fogo do seu ano de nascimento com dois dígitos na nádega direita, marcados tão logo completem seis meses de idade;

- os animais reíunos, quando descarregados ou doados, terão a marca “X” acima da marca “EB”, conforme anexo “R”.

c) matrícula : é o número conferido ao animal pela SRV/DS, observando-se os seguintes aspectos:

1. o número de matrícula deverá ser, obrigatoriamente, marcado a fogo no casco do anterior direito do animal. Os reíunos receberão a marcação de 0001 a 2999 e os particulares de 3000 a 4000; e

2. os produtos da Coudelaria terão o seu número de matrícula marcado a fogo ou por processo químico, na vertical, aposto na nádega esquerda e próximo à cola, tão logo completem seis meses de idade;

d) tipo: os animais são classificados, quanto à sua destinação, nos seguintes tipos:

1. particular - equino alojado por conta da União; e,

2. reíuno - animal pertencente ao EB, podendo ser subdividido em:

- instrução – todo animal reíuno não distribuído como “VR”;

- vinculado de representação (VR) - equino distribuído a um militar;

- reprodutor (Rpo) ou reprodutora (Rpa) - equídeos utilizados em reprodução na Coudelaria de Rincão;

- produto - equino nascido na Coudelaria de Rincão e ainda não distribuído;

- mascote - equino utilizado para fins simbólicos;

- serviço - equídeo utilizado em atividades de apoio das OM;

- tração e carga - animal utilizado para carga e tração (Muar, Bretão e Percheron); e

- laboratório - equino utilizado em pesquisa e elaboração de produtos imunobiológicos, distribuído ao Instituto de Biologia do Exército (IBEx).

CAPÍTULO V DA PROVISÃO

Art. 5º A provisão dos animais cavалares para as Organizações Militares, visando atender as necessidades das OM para o cerimonial militar, a representação esportiva, o serviço e o patrulhamento, será realizada de seguinte forma:

I - aquisição por compra;

II - por doação; e,

III- distribuição de produtos da Coudelaria de Rincão.

Parágrafo único. A provisão de animais para a Coudelaria de Rincão seguirá o mesmo procedimento, visando a melhoria do plantel destinado a atividade de reprodução.

Art. 6º A aquisição por compra será realizada por intermédio de uma Comissão de Compra de Animais (CCA), nomeada para este fim, devendo obedecer à legislação que trata do assunto, no âmbito do Exército Brasileiro, no que diz a respeito a suprimento de fundos.

§ 1º A CCA será nomeada pelo Diretor de Suprimento.

§ 2º A CCA será composta, obrigatoriamente, por três oficiais, sendo um Oficial Veterinário, um Oficial possuidor do Curso de Instrutor de Equitação do Exército e o Chefe da SRV/DS.

§ 3º Quando a compra visar um número inferior a 30 animais, para uma mesma guarnição, o Diretor de Suprimento poderá nomear uma CCA composta por 2 oficiais da Guarnição, sendo um deles Veterinário. A OM destinada a receber os animais, neste caso, deverá estar em condições de, por seus próprios meios, transportar os animais adquiridos até o local de destino.

§ 4º A DS, quando da nomeação da CCA, estabelecerá os caracteres zootécnicos e sanitários dos animais a serem adquiridos.

§ 5º A CCA é responsável pelo transporte dos animais adquiridos até as OM designadas pela DS, onde ficarão encostados, ou até as suas Unidades de destino, ressalvado o § 3º do presente artigo.

§ 6º A CCA marcará a fogo os animais adquiridos, com o “EB” regulamentar e preencherá as Fichas Solípedes (Fi Sol).

§ 7º O Oficial Veterinário da CCA deverá dar especial atenção ao exame ortopédico e ao exame de doenças infecciosas e parasitárias.

§ 8º A CCA, no ato da compra, deverá exigir do vendedor os documentos abaixo que, juntamente com a Fi Sol, acompanharão os animais no trânsito para as OM de destino:

I - Resultado negativo do exame de Anemia Infecciosa Equina - Modelo do Ministério da Agricultura; e,

II - Guia de Trânsito de Animal (GTA) - Modelo do Ministério da Agricultura.

§ 9º O animal a ser adquirido por uma CCA deverá atender aos seguintes requisitos básicos do cavalo militar:

I - ter idade de três a oito anos, inclusive;

II - obedecer à altura mínima estabelecida , quando da nomeação da CCA;

III - ser sadio, sem taras e sem vícios;

IV- ter boa compleição e bons aprumos;

V - andar ao passo, trote e galope, não sendo permitido animal marchador;

VI - estar castrado, se equino macho, exceto o destinado à reprodução;

VII - ser manso, isto é, deixando-se tocar, flexionar os membros, cabrestear com facilidade, encilhar e montar por uma só pessoa; e,

VIII - atender a outras especificações estabelecidas pela DS, quando da nomeação da CCA.

Art. 7º A aceitação de doação se efetivará mediante autorização do Diretor de Suprimento, desde que haja interesse para o Exército.

Parágrafo único. Para a aceitação de doação, a OM interessada deverá solicitar a autorização ao Diretor de Suprimento, encaminhando, para fins de estudo e aprovação, o Certificado de Exame e Avaliação de Equino - CEAE, juntamente com o resultado negativo para Anemia Infecciosa Equina - Modelo do Ministério da Agricultura e a Declaração de Doação, lavrada pelo proprietário.

Art. 8º A distribuição de produtos será feita pela DS, anualmente, de acordo com as condições abaixo:

I – no mínimo 20% (vinte por cento) dos produtos, para reposição do plantel da Coudelaria de Rincão;

II – no máximo 25% (vinte e cinco por cento) dos produtos para a concessão como VR pré-qualificado;

III – os produtos restantes serão distribuídos entre as OM de guarda, EE e demais OM com efetivo de animais cavalares autorizado pelo EME, para recompletamento de seu efetivo.

TÍTULO II CONTROLE DE EQUÍDEOS

CAPÍTULO I DA INCLUSÃO EM CARGA

Art. 9º Os equídeos serão incluídos em carga na OM mediante publicação em BI e nos seguintes casos:

I - por transferência de outra OM;

II - por aquisição por compra; e,

III - por doação.

Art. 10. Os produtos nascidos na Coudelaria de Rincão serão incluídos em carga após o recebimento, pela DS, de documento informando seus nascimentos e da publicação, no Adit/DS ao BI do D Log, do número de matrícula que lhes foi concedido.

Art. 11. A inclusão em carga será homologada pelo Diretor de Suprimento, mediante o recebimento dos respectivos Termo de Recebimento e Exame de Equídeo - TREE.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO

Art. 12. Os equídeos do Exército serão recebidos nas OM por uma Comissão de Recebimento e Exame de Equídeos - CREE, nomeada pelo Cmt/Ch/Dirt OM em Boletim Interno, composta por três oficiais, sendo, obrigatoriamente, um deles Of Vet.

Parágrafo único. A comissão de que trata o “caput” será encarregada de elaborar o TREE, em três vias, com os seguintes destinos:

I - a 1ª via para a DS;

II - a 2ª via para a Região Militar (RM) enquadrante; e,

III - a 3ª via para a publicação e arquivo na OM.

§ 1º As alterações encontradas deverão constar do TREE e ser lançadas no verso das Fichas Sol.

§ 2º Todo equídeo que der entrada numa OM, para inclusão em carga ou alojamento, deverá ser submetido à quarentena e avaliação veterinária.

§ 3º Os animais oriundos de CCA ou aceitos por doação deverão, ao dar entrada na OM, ser submetidos a uma avaliação veterinária, vacinação e vermifugação.

§ 4º Os produtos da Coudelaria de Rincão terão suas Fichas Solípedes confeccionadas no período da desmama.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 13. A transferência de um equino só será autorizada pelo Diretor de Suprimento para fins de nivelamento de efetivo, distribuição de VR, por movimentação do proprietário de animal particular alojado ou de detentor de animal VR, ou para fins de reprodução.

Art. 14. A transferência de animais reíunos e/ou particulares alojados somente poderá ser solicitada pelo Cmt/Ch/Dirt OM de destino, tendo em vista a disponibilidade de vagas na mesma.

Art. 15. No caso de deslocamento de animais reíunos e/ou particulares alojados para fora do Território Nacional, o Cmt da OM onde o equino se encontra em carga, deverá solicitar, através do canal de comando, a respectiva autorização ao Diretor de Suprimento, via radiograma, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 16. A documentação sanitária exigida para acompanhar os animais nos deslocamentos nacionais e internacionais, obedecendo à legislação em vigor, é encargo:

I - da OM, no caso dos animais reíunos; e,

II - do proprietário, no caso de animais particulares alojados.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DA CARGA

Art. 17. Os equídeos deverão ser excluídos da carga de uma OM, nos seguintes casos:

I - por transferência;

II - por morte;

III - por roubo ou extravio;

IV - por imprestabilidade para o serviço;

V - por doação; e,

VI - por decisão do Diretor de Suprimento.

Art. 18. Os equídeos transferidos só serão excluídos da carga da OM de origem e incluídos na carga da OM de destino após publicação da respectiva movimentação.

Art. 19. As descargas dos animais deverão ser informadas imediatamente à DS, via radiograma, pelo Cmt/Ch/Dirt OM e, a documentação pertinente encaminhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, via canal de comando.

Art. 20. Nos casos abaixo, o Cmt/Ch/Dirt da OM somente poderá efetuar a descarga, após a apuração dos fatos através de sindicância ou IPM:

I - roubo

II - extravio

III – Asfixia (Código 6.033):

a) por enforcamento ou estrangulamento;

b) por submersão; ou,

c) por sufocação.

IV – Insolação (Código 13.011);

III - Eletrocussão (Código 13.014);

IV- Queimaduras (Código 16.038);

V - Intoxicação por substâncias químicas inorgânicas (Código 18.094);

VI - Intoxicação por substâncias químicas orgânicas (Código 18.005);

VII - Intoxicação por alimentos deteriorados (Código 18.007);

VIII - Intoxicação fúngica (Código 18.009);

IX - Outras toxinfecções alimentares (Código 18.010);

X - Acidentes provocados por Agentes Químicos de Guerra e por Agentes Radiológicos Todas do grupo XIX ; ou,

XI - Mortes por causas não identificadas (Código 20.002).

Art. 21. A descarga só será homologada pelo Diretor de Suprimento mediante o recebimento da documentação abaixo, conforme o caso:

I - morte - Atestado de Óbito de Equino (AOE) e Termo de Necrópsia, podendo ser substituído pelo Atestado de Morte de Equino (AME), quando não houver Of Vet na OM ou na guarnição;

II - morte por acidente - AOE ou AME, Termo de Necrópsia, relatório e solução da sindicância, quando for o caso;

III - morte por sacrifício - Termo de Sacrifício de Equídeo (TSE), Termo de Necrópsia, relatório e solução da sindicância, quando for o caso;

IV - roubo ou extravio - ofício do Cmt/Ch/Dirt OM remetendo o relatório e a solução da sindicância ou do IPM; ou,

V - imprestabilidade - Termo de Exame para Avaliação de Imprestabilidade de Equídeo (TEAIE);

CAPÍTULO V DO ANIMAL VINCULADO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 22. O animal vinculado de representação (VR) poderá ser dos seguintes tipos:

I - VR - é o equino reiúno, pertencente à carga de uma OM, distribuído por seu Comandante a Oficial ou Praça, de carreira, que obrigatoriamente esteja servindo nesta OM; e,

II - VR pré-qualificado - é o equino reiúno selecionado anualmente entre os produtos da Coudelaria de Rincão, ou especialmente adquirido por compra ou doação, distribuído pela DS, destinado à vinculação a Oficial ou Praça, de carreira, da ativa ou da reserva, de reconhecida habilidade e capacidade técnica e que não esteja servindo em OM dotada de efetivo equino.

Parágrafo único. O animal VR, de qualquer tipo, participará das atividades de cerimonial, formaturas da OM com outro militar, desde que solicitado pelo Cmt/Ch/Dirt OM ao militar detentor da concessão.

Art. 23. A cada militar poderá ser concedido apenas um animal VR.

Art. 24. A solicitação de equino VR ou VR pré-qualificado será feita pelo militar interessado, mediante requerimento encaminhado ao Diretor de Suprimento, através do canal de comando.

§ 1º Após o deferimento dos requerimentos solicitando a concessão de equino VR pré-qualificado, a SRV/DS organizará uma relação dos militares credenciados ao recebimento até o número de animais selecionados para a distribuição, devendo informar ao militar contemplado, através do canal de comando. Os militares não contemplados poderão requerer novamente.

§ 2º Os produtos distribuídos à EsEqEx não poderão ser concedidos como VR. Os militares desse EE poderão requerer VR no Regimento Escola de Cavalaria (ResC).

Art. 25. As condições necessárias para a concessão de um equino como VR são as seguintes:

I – estar o requerente trabalhando o animal há mais de seis meses; e,

II - ter parecer favorável do Cmt OM à qual pertence o animal solicitado.

Art. 26. As condições necessárias do requerente para a concessão de um equino VR pré-qualificado são as seguintes:

I - possuir experiência no trabalho de iniciação de equídeos;

II - contar em seu currículo esportivo com expressivos resultados em competições hípcas, com base em suas Folhas de Alterações;

III – preferencialmente, ser possuidor do Curso de Instrutor ou Monitor de Equitação; e,

IV – servir em OM desprovida de efetivo equino.

Art. 27. A desvinculação de qualquer equino VR é atribuição do Diretor de Suprimento, podendo ser feita em qualquer um dos casos abaixo:

I - por desistência do militar, mediante Requerimento de Desvinculação de Equino VR, ao Diretor de Suprimento; e,

II - a critério do Diretor de Suprimento, quando:

a) o militar-detentor se afastar da guarnição da OM onde se encontra o animal, por um período superior a seis meses;

b) o militar-detentor que comprovadamente deixar de participar de competições hípcas para as quais o seu animal VR esteja em condições técnicas de disputá-las, excluindo-se deste, o caso em que o militar-detentor cedê-lo a outro militar, com melhor condição técnica para aquele tipo de disputa, por livre iniciativa ou por solicitação do Cmt/Ch/Dirt OM onde se encontra o animal em carga; e,

c) o animal VR estiver, comprovadamente, participando de competições hípcas, exclusivamente com dependente ou familiar do militar, ou outro cavaleiro – salvo motivo de força maior - cabendo ao Cmt/Ch/Dirt OM responsável pelo animal participar o fato ao Diretor de Suprimento, solicitando as providências decorrentes.

Art. 28. O militar que desistir da concessão de um animal VR ou VR pré-qualificado só poderá requerer um outro após decorrido um ano da desistência.

Art. 29. O militar detentor de um equino VR ou VR pré-qualificado poderá solicitar nova distribuição, sem a exigência dos prazos previstos no Art. 28, desde que a desvinculação seja por morte, por sacrifício ou por imprestabilidade do animal para o fim a que se destina.

Art. 30. Após a desistência de um equino VR ou VR pré-qualificado, esse animal poderá ser redistribuído a outro militar.

Art. 31. O militar transferido para a reserva remunerada poderá permanecer com o animal VR que lhe está distribuído.

Art. 32. O animal distribuído como VR ou VR pré-qualificado poderá acompanhar o militar em suas transferências normais, ou quando de sua transferência para a reserva remunerada, desde que seja para outra guarnição onde exista OM com efetivo equino autorizado pelo EME.

CAPÍTULO VI

DO ALOJAMENTO DE EQUINO PARTICULAR

Art. 33. Nas OM com efetivo equídeo autorizado pelo EME é permitido, aos militares de carreira da Força Terrestre, o alojamento de animais particulares, dentro dos limites fixados anualmente pela DS, em Aditamento.

Art. 34. Ao Oficial ou Praça de carreira, de qualquer Arma, Quadro ou Serviço, da ativa ou na inatividade, é permitido possuir um equino de sua propriedade, alojado, alimentado, ferrageado, e assistido sanitariamente por conta do EB, mediante requerimento ao Diretor de Suprimento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - o animal tenha entre três e dez anos de idade e seja castrado, quando macho;

II - a Instituição tenha interesse na sua utilização na instrução ou no serviço, quando necessário;

III - o animal tenha as características de um cavalo militar e venha a participar, quando necessário, de competição hípica ou cerimonial militar, com seu proprietário ou outro cavaleiro militar;

IV - o proprietário sirva em guarnição onde haja OM com efetivo equino particular autorizado pela DS;

V - o interessado declare, por escrito, a propriedade do animal; e,

VI - o proprietário, através de declaração, se comprometa a:

a) manter o animal alojado pelo prazo de dezoito meses;

b) indenizar ao Exército o valor correspondente aos custos de seis meses de arraçoamento e de material empregado no ferrageamento e na assistência veterinária, se o desalojamento for efetivado antes desse prazo, exceto nos casos de óbito do animal ou transferência do proprietário para outra guarnição. O cálculo dos valores a serem indenizados, será efetuado pela DS;

c) não fazer qualquer reivindicação ao Exército quanto à indenização em caso de acidente ou morte do animal;

d) providenciar toda a documentação necessária para requerer o alojamento do animal de sua propriedade;

e) realizar toda vez que solicitado, o exame de AIE;

f) tomar todas as providências decorrentes quando do deslocamento do animal de sua propriedade;

g) autorizar, quando necessário, a utilização do animal pela OM na qual estiver alojado, mediante solicitação por escrito do Cmt/Ch/Dirt OM; e,

h) arcar com todas as despesas do equino de sua propriedade após o mesmo completar 22 (vinte e dois) anos de idade. Caso não o faça, deverá o Cmt da OM solicitar a SRV/DS, via radiograma, o seu desalojamento.

Art. 35. O militar só poderá requerer alojamento para outro animal particular após transcorridos seis meses da desistência do alojamento de um equino de sua propriedade.

Parágrafo único. Este prazo não será considerado no caso de morte ou sacrifício do animal alojado.

Art. 36. A organização do processo para a concessão de alojamento de equino particular é da responsabilidade do Cmt/Ch/Dirt OM onde o animal ficará alojado, que deverá encaminhá-lo à DS, através da respectiva RM.

Art. 37. O animal particular somente poderá ser recebido pela OM após autorização para alojamento concedida pelo Diretor de Suprimento.

Parágrafo único. Após recebida a autorização para alojamento de animal particular, o Cmt OM deverá:

I - publicar o fato em BI da OM;

II - nomear uma Comissão em BI, composta, obrigatoriamente, pelo Fisc. Adm, um Of Vet e outro oficial, para a elaboração do Termo de Exame para Alojamento de Equino Particular (TEAEP) publicando-o em BI; e,

III - determinar o cumprimento do parágrafo 2º do Art. 12 e a realização de um novo exame de AIE.

Art. 38. O animal particular alojado por conta do EB poderá acompanhar o proprietário em suas transferências normais, desde que seja para outra guarnição onde exista OM com efetivo de equino particular autorizado pela DS.

§ 1º Caso o militar seja transferido para uma guarnição onde exista OM com efetivo de equídeos particulares autorizado, porém estando todas as vagas preenchidas, o animal será desalojado da OM de origem, *ex-officio*.

§ 2º Quando não houver na guarnição de destino OM do EB com efetivo equino particular autorizado pela DS, o animal poderá ser alojado na OM mais próxima que o tiver, desde que haja disponibilidade de vaga, devendo, para isso, o proprietário solicitar autorização ao Diretor de Suprimento e ao Cmt/Ch/Dirt OM onde o mesmo será alojado.

Art. 39. A transferência de propriedade de um animal particular alojado, de um militar para um civil, implicará na sua retirada imediata da OM, após cumpridas todas as exigências prescritas nas presentes Normas.

Art. 40. A transferência de propriedade de um animal particular alojado, para outro militar, permitirá que o mesmo continue alojado .

Art. 41. Ocorrendo a movimentação do proprietário, o animal particular alojado poderá permanecer na sua OM atual desde que seja solicitado pelo proprietário ao Cmt/Ch/Dir da OM e haja interesse por parte da mesma. Neste caso o fato deverá ser comunicado ao Diretor de Suprimento, através do canal de comando.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do proprietário o animal poderá ser doado pela família ao EB, sendo, neste caso, transferido para a condição de reiúno.

§ 2º Caso, não haja interesse da OM, do proprietário ou a doação ao EB, o animal particular alojado deverá ser retirado no prazo máximo de noventa dias.

Art. 42. O Diretor de Suprimento autorizará o alojamento de equinos pertencentes aos alunos da Escola de Equitação do Exército, da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, todos em caráter excepcional, durante o período compreendido entre 01 Fev e 30 Nov, de cada ano letivo, no efetivo do Regimento Escola de Cavalaria.

Parágrafo Único. Para tanto a EsEqEx e o REsC, deverão informar à DS, a relação dos animais.

Art. 43. A Coudelaria de Rincão poderá alojar até três garanhões de elevado padrão racial, de criatórios particulares, visando o melhoramento da qualidade dos produtos. Para isso, deverá solicitar autorização prévia ao Diretor de Suprimento, mediante documento acompanhado de uma declaração do proprietário isentando o EB de responsabilidade em caso de acidente ou morte do animal.

CAPÍTULO VII DO DESALOJAMENTO DE EQUINO PARTICULAR

Art. 44. O desalojamento de equino particular será solicitado pelo Cmt/Ch/Dirt OM, ao Diretor de Suprimento, nos seguintes casos:

- I - sacrifício ou morte;
- II - falecimento do proprietário;

- III - transferência de propriedade para civil;
- IV - retirada pelo proprietário, após cumpridos os prazos estabelecidos;
- V - a critério do Diretor de Suprimento;
- VI - término do período de previsto no art. 42.; e,
- VII - descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nas presentes Normas.

Art. 45. A autorização para o desalojamento de equino particular será concedida após o recebimento e análise do documento do Cmt/Ch/Dirt OM, que o solicitou.

CAPÍTULO VIII DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

Art. 46. As Organizações Militares devem adotar as medidas abaixo para a prevenção e o controle da Anemia Infecciosa Equina (AIE), no efetivo de seus equinos:

I - Do Exame

- a) todos os animais em carga e os particulares alojados deverão realizar o exame de AIE, semestralmente;
- b) o exame de AIE deverá ser realizado em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura;
- c) as OM não possuidoras de laboratórios, ou cujos laboratórios não sejam credenciados junto ao Ministério da Agricultura, deverão se valer dos existentes em outra OM, em Universidades Públicas ou em Autarquias com atividades de Medicina Veterinária; e,
- d) o resultado negativo do exame de AIE terá a seguinte validade para efeito de trânsito:
 - 1) 180 (cento e oitenta) dias, para equídeos procedentes de entidades e/ou OM controladas; e,
 - 2) 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

II - Da Entrada e Saída de Animais na OM:

- a) nenhum animal poderá entrar em qualquer OM do EB sem apresentar o resultado negativo do exame de AIE, dentro do prazo de validade;
- b) o animal que entrar pela primeira vez em uma OM do EB, para fins de alojamento, terá seu sangue colhido para o exame de AIE pelo médico veterinário dessa Unidade, ainda que seja apresentado o resultado negativo de exame, dentro do prazo de validade;
- c) o animal que está retornando à sua OM, oriundo de área onde não se conheçam os meios de controle da AIE, deverá ter seu exame refeito, mesmo estando este dentro do prazo de validade;
- d) todo e qualquer animal, ao sair de uma OM, deverá, além da documentação pertinente, portar o resultado do seu último exame de AIE;

Art. 47. Em caso de resultado positivo em algum exame, a OM deverá:

- I - isolar o animal e tomar outras medidas sanitárias cabíveis;
- II - comunicar à DS, pelo meio mais rápido;

III - tomar as medidas cabíveis junto ao Serviço de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, caso seja possuidora de laboratório credenciado, conforme o item 2.4, do nº 2, das Normas para a Profilaxia e Combate à AIE do MA (Port SNAD nº 077, de 28 Set 92); e

IV - solicitar anulação da autorização de alojamento publicada pela DS, caso o animal esteja em processo de alojamento.

Art. 48. As OM deverão remeter, 10 (dez) dias após o conhecimento do resultado dos exames semestrais de AIE, diretamente à DS, um radiograma comunicando a realização do referido exame.

Parágrafo Único. As OM deverão informar, diretamente à DS, via radiograma, o resultado do exame de AIE de todo animal que tenha tido seu exame refeito por qualquer motivo.

Art. 49. As OM, para tornarem-se entidades controladas e receberem o certificado fornecido pelo Serviço de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura, deverão seguir o preconizado nos itens 5.2 e 5.3, do nº 5. das Normas para a Profilaxia e Combate à AIE do MA (Port SNAD nº 077, de 28 Set 92).

Art. 50. Os exames dos animais particulares, previstos na alínea a) do inciso I do art. 47, serão indenizados pelos respectivos proprietários.

CAPÍTULO IX DA REPRODUÇÃO DE EQUÍDEOS

Art. 51. A atividade de reprodução de equinos no Exército será realizada exclusivamente pela Coudelaria de Rincão. Esta medida restritiva visa preservar o patrimônio genético, bem como o padrão racial dos equídeos por meio de um estrito acompanhamento técnico, por parte daquela OM.

Parágrafo Único. Somente a Coudelaria de Rincão tem autorização para incluir em carga ganhões.

Art. 52. A reprodução objetiva suprir às OM autorizadas com animais que satisfaçam as condições para um cavalo militar, primando por produtos de elevado padrão racial.

Art. 53. A fim de permitir o controle e o acompanhamento da atividade de reprodução pela DS, a Coudelaria de Rincão elaborará a seguinte documentação:

I - Plano de Monta - documento encaminhado anualmente à DS para aprovação, tendo como base a Política de Remonta e Veterinária do EB e contendo os cruzamentos raciais a serem realizados;

II- Mapa de Mensuração dos Produtos - documento encaminhado à DS, trimestralmente, de acordo com o Calendário de Documentação;

III - Ficha Zootécnica – documento interno elaborado para controle zootécnico e acompanhamento interno dos produtos, utilizando-se dos modelos preconizados pelas Associações de Criadores; e,

IV - Certificado de Registro Genealógico - documento em modelo próprio de cada Associação de Criadores, devendo ser remetida uma cópia à DS, toda vez que um produto obtiver o registro junto à respectiva Associação de Criadores.

CAPÍTULO X DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 54. A Diretoria de Suprimento realizará o acompanhamento e o controle dos eqüídeos, do material e do efetivo das Seções de Veterinária, de acordo com a Documentação Técnica de Remonta e Veterinária, abaixo relacionada, devendo ser encaminhada, pelas Seções de Veterinária das OM, através da RM correspondente e confeccionada em 02 (duas) vias, sendo a 1^a destinada à DS e a 2^a à OM conforme especificado abaixo:

I - Ficha Solípede (Fi Sol)

a) documento necessário ao acompanhamento e ao controle individual dos eqüídeos, preenchida pela CCA ou CREE, devendo acompanhar o animal quando da sua transferência de OM;

b) na Fi Sol deverão ser escrituradas as alterações ocorridas com o animal, tais como: retificações de resenha (altura, particularidades, etc), publicações em BI e Adit, mudanças de propriedade e outros dados que se fizerem necessários; e

c) toda alteração registrada na FiSol deverá ser notificada à DS, a fim de que sejam feitas as atualizações pertinentes.

II - Termo de Recebimento e Exame de Eqüídeo (TREE)

- documento indispensável à homologação da inclusão em carga do animal reiúno, devendo ser remetido à DS até 60 (sessenta) dias após a publicação, no Adit/DS ao BI do D Log, da autorização para o recebimento.

III - Resultado do Exame de Anemia Infecciosa Eqüina (EAIE) - Modelo do Ministério da Agricultura.

- documento indispensável ao processo de recebimento, de alojamento de eqüino particular, de aceitação por doação ou de aquisição por compra.

IV - Certificado de Exame e Avaliação de Eqüino (CEAE)

- documento elaborado por Of Vet e indispensável ao processo de aceitação por doação.

V - Declaração de Doação de Eqüino (DDE)

- documento emitido pelo proprietário do animal e indispensável ao processo de aceitação por doação.

VI - Atestado de Sanidade de Eqüino

- documento elaborado por Of Vet, devendo acompanhar o Requerimento para Alojamento de Eqüino Particular.

VII - Termo de Exame para Alojamento de Eqüino Particular (TEAEP)

- documento indispensável à homologação da inclusão em carga do animal particular, devendo ser remetido à DS até 15 (quinze) dias após a publicação, no Adit/DS ao BI do D Log, da autorização para o alojamento.

VIII - Requerimento para Alojamento de Equino Particular (RAEP)

- documento elaborado pelo militar interessado, indispensável ao processo de alojamento de equino particular por conta do EB, devendo, além da informação de que o animal macho é castrado, estar acompanhado da seguinte documentação: Declaração de Compromisso, Comprovante de Propriedade, Resultado Negativo de AIE, Atestado de Sanidade de Equino e o Encaminhamento do Cmt/Ch/Dirt OM onde o animal será alojado.

IX - Requerimento para Distribuição de Equino Reiúno como Vinculado de Representação (RDEVVR)

- documento elaborado pelo militar interessado requerendo, ao Diretor de Suprimento, a distribuição de um animal da carga de uma OM com efetivo equino, como VR.

X - Requerimento para Distribuição de Equino como Vinculado de Representação Pré-qualificado - documento elaborado pelo militar interessado requerendo, ao Diretor de Suprimento, a distribuição de um animal como VR pré-qualificado, devendo entrar na Diretoria até o mês de Abril do ano anterior ao da distribuição.

XI – Requerimento para Desvinculação de Equino VR

a) documento elaborado pelo militar interessado requerendo, ao Diretor de Suprimento, a desvinculação de um animal VR;

b) este documento é imprescindível para o processo de desvinculação de um equino VR.

XII – Resultados Desportivos dos Animais Oriundos da Coudelaria de Rincão

a) documento elaborado, semestralmente, pelas OM, onde deverão constar os resultados das competições internas e externas, dais quais os produtos da Coudelaria de Rincão tenham participado;

b) não possui modelo próprio, porém, deverá conter as seguintes informações:

- 1) nome e nº matrícula do animal;
- 2) posto ou graduação e nome de guerra do cavaleiro;
- 3) classificação;
- 4) total de concorrentes; e
- 5) tipo e características da prova (resumidamente).

XIII - Atestado de Óbito de Eqüídeo (AOE)

a) documento elaborado por Of Vet e necessário ao processo de descarga do animal por óbito, devendo, para cada óbito, ser elaborado um atestado;

b) o enquadramento da “causa mortis” obedecerá às Normas Relativas ao Emprego da Nomenclatura Nosológica dos Eqüídeos e Caninos do Exército (NRENNEC); e

c) o AOE será substituído pelo AME, quando não existir Of Vet na OM ou na Guarnição (Gu).

d) deverá ser remetida uma via à RM.

XIV - Atestado de Morte de Eqüídeo (AME)

a) documento elaborado por uma Comissão, nomeada em BI pelo Cmt/Ch/Dirt OM, composta obrigatoriamente pelo Fisc Adm e dois outros oficiais, necessário ao processo de descarga do animal, devendo, para cada óbito, ser elaborado um AME; e

b) caso o óbito do animal ocorra durante viagem, o AME será elaborado pelo responsável pelo transporte, e assinado também por uma testemunha.

c) deverá ser remetida uma via a RM.

XV - Termo de Sacrifício de Eqüídeo (TSE)

a) documento elaborado por Of Vet, indispensável à homologação da descarga, preenchido nos casos de sacrifício de animal, em virtude de ferimentos graves, enfermidades infecto-contagiosas incuráveis e outros que justifiquem tal procedimento, a critério do Oficial Veterinário responsável.

b) deverá ser remetida uma via a RM

XVI - Termo de Necrópsia de Eqüídeo (TNE)

a) documento elaborado por Of Vet, necessário à elucidação da causa mortis, acompanhando o Atestado de Óbito de Eqüino nos casos de morte por acidente ou dúvida de diagnóstico clínico; e,

b) para cada animal será elaborado um TNE.

XVII - Termo de Exame para Avaliação de Imprestabilidade de Eqüídeo (TEAIE) - documento elaborado por uma Comissão nomeada em BI pelo Cmt/Ch/Dirt, composta de três oficiais, sendo eles: o Fisc Adm, um Of Vet (caso exista na OM ou Guarnição) e outro Oficial.

XVIII - Relatório Anual da Seção de Veterinária (RASV)

a) documento elaborado pelo Chefe da Seção de Veterinária, remetido pelo Cmt/Ch/Dirt OM à DS até 30 Jan do ano A+1, sendo uma via destinada a RM.

b) deverá ser remetido uma via à RM.

XIX - Declaração de Compromisso - documento indispensável ao processo de alojamento de eqüino particular.

XX - Radiograma à DS

- documento elaborado pela OM, informando a realização das medidas profiláticas de vacinação e vermifugação, e comunicando a realização do exame semestral de AIE, além de outras informações, de acordo com o previsto nas presentes Normas.

XXI - Mapa de Mensuração dos Produtos da Coudelaria de Rincão

a) documento elaborado pelas OM detentoras de produtos da Coud Rinc;

b) documento encaminhado à RM e à DS, trimestralmente pela Coud Rinc e semestralmente pelas demais OM, de acordo com o Calendário sobre Remessa de Documentação Referente às Seções de Veterinária;

c) visa o acompanhamento do desenvolvimento dos animais e será realizado até os seis (06) anos de idade, por meio da mensuração do peso e da altura;

d) deverá conter as seguintes informações:

1. nome e número de matrícula do produto
2. peso e altura
3. data da realização da mensuração

XXII - Plano de Monta - documento encaminhado anualmente pela Coudelaria de Rincão à DS para aprovação.

XXIII - Relatório e Solução de Sindicância ou IPM - documentos necessários à homologação da descarga nos casos previstos no Art. 20.

CAPÍTULO XI DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 55. Cabe à DS a elaboração, e a disponibilização aos interessados, de cada um dos modelos da Documentação Técnica de Remonta e Veterinária necessários ao controle das atividades de Veterinária.

Art. 56. A critério do Diretor de Suprimento, em caráter excepcional, um animal senil que tenha se destacado em competições hípcas poderá vir a ser reformado, como justo reconhecimento ao seu desempenho, mediante proposta do Cmt/Ch/Dirt da OM onde o animal estiver em carga. É indispensável a apresentação de justificativas que permitam à DS a análise da proposta.

Parágrafo único. O animal não será descarregado e, após receber a marcação a fogo da letra “R” acima da marca “EB”, permanecerá na OM até seus últimos dias de vida, devendo a presente concessão ser publicada no BI da OM e, se possível, comentada em formatura.

Art. 57. Poderão ser realizados estágios com médicos veterinários e alunos do curso de graduação em Medicina Veterinária, nas Seções de Veterinária das OM com efetivo cavalariço, ficando o controle dessa atividade, bem como a fixação de vagas, a cargo do Comandante da OM, mediante autorização da respectiva RM.

Art. 58. Por intermédio das RM, poderão ser firmados convênios com entidades públicas, bem como instituições públicas ou privadas de ensino de Medicina Veterinária que realizem atividades a ela ligadas, valendo-se das instalações, equipamentos e pessoal das Seções de Veterinária e do órgão conveniado, sem ônus para o Exército. Tais convênios devem visar o intercâmbio técnico-científico e o aprimoramento profissional.

Art. 59. Os casos omissos, referentes às presentes Normas, deverão ser submetidos à apreciação da DS.

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

DECRETOS DE 1 DE AGOSTO DE 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, resolve

DESIGNAR

o Tenente-Coronel JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES, para exercer a função de membro da Comissão Especial de que trata o art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, resolve

DISPENSAR, a pedido,

o General-de-Brigada OSWALDO PEREIRA GOMES da função de membro da Comissão Especial de que trata o art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 148, de 4 de agosto de 2003 – Seção 2).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 415, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Concessão de Medalha do Pacificador

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o art. 1º, inciso V, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve

CONCEDER

a Medalha do Pacificador ao Doutor RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA.

PORTARIA Nº 418, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação para viagem de estudos.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR

o Cel Inf NEREU RODRIGUES MOREIRA, do EME, e o 2º Ten QAO JOÃO CARLOS GERHEIM INFANTE, do Gab Cmt Ex, para realizarem Viagem de Estudos do Curso de Gerência Executiva de Transporte e Mobilização (GETRAM), em Assunção / Paraguai, no período de 17 a 19 de agosto de 2003.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, a atividade está enquadrada como eventual, militar, sem mudança de sede, sem dependentes e será realizada sem qualquer ônus para o Exército Brasileiro.

PORTARIA Nº 419, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação para intercâmbio de Ciência e Tecnologia.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR

o Cel QEM (PTTC) JORGE HENRIQUE AZEVEDO DIAS, da SCT, para participar do Intercâmbio de Ciência e Tecnologia entre os Exércitos do Brasil e da Argentina, em Buenos Aires / Argentina, no período de 12 a 15 de agosto de 2003.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem mudança de sede, sem dependentes e será realizada com ônus para o Exército Brasileiro, parcial no tocante a diárias no exterior e total com referência ao deslocamento.

PORTARIA Nº 420, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Designação de oficial

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "d", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR,

para a Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, (Brasília-DF), por necessidade do serviço, **ex officio**, o Cap QEM WALTER JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR.

PORTARIA Nº 421, DE 31 DE JULHO DE 2003

Designação de Oficiais

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "d", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR,

para a Subchefia Militar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, (Brasília-DF), por necessidade do serviço, **ex officio**, os seguintes militares:

- 1º Ten QAO TADEU RODRIGUES DE ASSIS;
- 1º Ten QAO JOSE NEWTON MACHADO DA SILVA;
- 1º Ten QAO AYLTON BARBOSA DO ESPIRITO SANTO;
- 2º Ten QAO BENHUR LUIZ MAIERON;
- 2º Ten QAO EDIMAR TOLEDO MARTINS; e
- 2º Ten QAO HELIO LEMOS MENNA.

PORTARIA Nº 422, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.

Concessão de Medalha do Pacificador

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve

CONCEDER

a Medalha do Pacificador ao Tenente-Coronel QCM RENI NOGUEIRA DOS SANTOS.

PORTARIA Nº 423, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.

Exoneração, nomeação e recondução de membros efetivos da CPO.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o art. 27, § 1º, da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972 (Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas), resolve:

1 - EXONERAR,

de Membro Efetivo da Comissão de Promoções de Oficiais, o General-de-Brigada Combatente JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA.

2 - NOMEAR,

Membro Efetivo da Comissão de Promoções de Oficiais, pelo prazo de 1 (um) ano, os seguintes Oficiais-Generais:

General-de-Brigada Combatente ALBERTO MÁRCIO FERRAZ SANT'ANA; e

General-de-Brigada Combatente UELITON JOSÉ MONTEZANO VAZ

3 - RECONDUZIR,

como Membro Efetivo da Comissão de Promoções de Oficiais, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 11 de Julho de 2003, o General-de-Brigada Combatente URANO TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR

PORTARIA Nº 424, DE 4 DE AGOSTO DE 2003.

Designação para intercâmbio em técnicas precursoras.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o Plano de Visitas e Outras Atividades em Nações Amigas (PVANA), relativo ao ano de 2003, resolve

DESIGNAR

os militares abaixo relacionados, todos da Cia Prec Pqdt, para participarem do Intercâmbio em Técnicas Precursoras (Atv X03/055), no Fort Benning / Geórgia, nos Estados Unidos da América, no período de 11 a 14 de agosto de 2003:

- 1º Ten Inf ANDERSON RAMOS MARQUES;
- 1º Ten Inf PAULO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA JÚNIOR;
- 3º Sgt Inf RODRIGO FERNANDES DA SILVA; e
- 3º Sgt Inf PAULO ROBERTO NOGUEIRA.

Para fim de aplicação da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com as alterações constantes do Decreto nº 1.656, de 3 de outubro de 1995, a missão está enquadrada como eventual, militar, sem mudança de sede, sem dependentes e será realizada com ônus para o Exército Brasileiro, parcial no tocante a diárias no exterior e total com referência ao deslocamento.

PORTARIA Nº 425, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Designação de praça

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "d", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR,

para o Ministério da Defesa, (Brasília-DF), por necessidade do serviço, **ex officio**, o 2º Sgt Art MARCELO DA SILVA CAETANO.

PORTARIA Nº 426, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Designação de praças

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "d", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

DESIGNAR,

para o Ministério da Defesa, a fim de exercer cargo na Escola Superior de Guerra (Rio de Janeiro-RJ), por necessidade do serviço, **ex officio**, os seguintes militares.

- 2º Sgt MB MARCOS MARTINS DA CONCEIÇÃO;
- 2º Sgt Eng CLAUDIUS GOMES DE ARAGÃO VIANA;
- 2º Sgt Inf GILSON DE OLIVEIRA AQUINO; e
- 2º Sgt Inf WALNER DA SILVA MONTEIRO.

PORTARIA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO Nº 381, DE 9 DE JULHO DE 2003.

Apostilamento

Portaria do Comandante do Exército nº 381, de 9 de julho de 2003, publicada no Boletim do Exército nº 29, de 18 de julho de 2003, relativa à designação de militares para realizarem Viagem de Estudos do Curso de Gerência Executiva de Transporte e Mobilização (GETRAM), em Assunção, no Paraguai, no período de 17 a 19 de agosto de 2003.

APOSTILA

No presente ato, foi tornada sem efeito a designação do Cel Art NELSON SANTINI JUNIOR, do Cel Art FERNANDO CARLOS SANTOS DA SILVA e do Ten Cel QEM JOÃO ALBERTO NEVES DOS SANTOS, todos do Gab Cmt Ex, para realizarem Viagem de Estudos do Curso de Gerência Executiva de Transporte e Mobilização (GETRAM), em Assunção, no Paraguai, no período de 17 a 19 de agosto de 2003.

Brasília, 31 de julho de 2003.

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 046-SGEX, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Retificação de data de término de decênio da medalha militar

O SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, resolve

RETIFICAR

a data de término de decênio do Maj Int (023135023-2) RENATO CÉSAR SANTEZO BAPTISTA, de 12 de agosto de 2002 para 11 de fevereiro de 2002, constante da Portaria nº 065-SGEX, de 29 de agosto de 2002, publicada no BE Nº 35, de 30 de agosto de 2002.

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Sem alteração.

Gen Div JOSÉ CARLOS DE NARDI
Secretário Geral do Exército